

MENSAGEM

DIRIGIDA AO

CONGRESSO NACIONAL

PELO

Almirante Floriano Peixoto

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

EM

4 DE OUTUBRO DE 1894



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1894

MENSAGEM

DIRIGIDA AO

CONGRESSO NACIONAL

PELO

Almirante Floriano Peixoto

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

EM

4 DE OUTUBRO DE 1894



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1894

Senhores Membros do Congresso Nacional

Iniciada a 6 de setembro do anno proximo passado a aggressão aos poderes constituidos da Republica, como já tive a honra de communi-car-vos nas Mensagens de 7 de maio e 17 e 25 de junho ultimos, julguei do meu dever resistir esforçadamente para salvar a Patria da condição a que se expunha si fosse abandonada á ambição de politicos desorientados e militares rebeldes, e, mais ainda, para manter illeso o respeito á lei e o prestigio da autoridade.

Disposto a sacrificios extremos, não hesitei um momento em acceptar dos meus compatriotas o offerecimento espontaneo do seu valiosissimo auxilio, afim de podermos congregados reagir e aniquilar os fortes clementos de ataque e de destruição insidiosa e subrepticamente adquiridos pelos inimigos da Republica.

Fortalecido pelo concurso dos poderes publicos e apoiado pela Nação, empreguei medidas extraordinarias, ora afim de apparelhar os meios de accão e repressão, ora para restringir a liberdade individual durante o periodo da revolta.

Da necessidade indeclinável de manter a ordem ; do dever iniludivel de sustentar com dignidade e energia os poderes instituidos ; do emprego dos meios coercitivos da defesa a principio e mais tarde de reacção contra os revoltosos ; da mobilisação, manutenção, armamento e equipamento de forças ; da aquisição rapida de elementos de guerra, resultaram actos de governo que certamente não podiam ter sido previstos nas leis ordinarias nem computados nos orçamentos.

As providencias cujos effeitos inevitaveis se traduziram na restrição á liberdade individual como meios preventivos, referem-se á fiscalisação policial do transito nos pontos do territorio nacional atingidos pelo estado de sitio e á detenção de cidadãos compromettidos uns e suspeitos outros de co-participação na revolta.

Da defensiva em começo e aggressão posterior pelas armas provieram naturalmente as consequencias da guerra e o tributo de sangue cuja responsabilidade deve caber inteira á mal contida ambição de seus autores.

Nas condições excepcionaes em que se achou o Governo a braços com adversarios de todas as classes, nacionaes e estrangeiros, era de esperar que as autoridades nem sempre pudessem apreciar com o necessário rigor o grau de culpabilidade e mesmo a innocencia dos que eram indigitados como compromettidos na revolta ou suspeitos de auxiliar-a.

Dali o facto inevitável de se acharem promiscuamente comprendidos nas medidas de repressão individuos evidentemente culpados e outros a respeito dos quaes não se podia formar juizo seguro, por quanto nada é mais difficult, Senhores Membros do Congresso, do que colher provas contra quem astuta e traígoeramente conspira.

Não raro aconteceu encontrarem-se pessoas co-participes da revolta segundo a opinião publica, mas em relação ás quaes não se ponde conseguir, apesar dos maiores esforços, uma só prova que lhes puksesse em evidencia a criminalidade ; e, o que é mais ainda, houve conspiradores tão habéis, revoltosos tão sagazes, que se surprehendia a autoridade ao encontrar, em vez de documentos compromettedores, indícios de sympathy e mesmo de dedicação pela causa da legalidade.

E é esta a razão por que muitos e muitos dos que directa e indirectamente auxiliaram aos rebeldes, fornecendo-lhes capitais e inumeros outros meios de acção, julgam-se hoje com o direito de fazer crer que foram sempre amigos dedicados da ordem, sustentaculos da autoridade.

Occupar-me-hei agora de assumpto que interessa à independencia e harmonia dos Poderes constituidos.

Por varios e sucessivos Accordões o Supremo Tribunal Federal firmara a doutrina constitucional de não ser da competencia do Poder Judiciario o conhecimento e exame das medidas de repressão tomadas pelo Executivo durante o estado de sitio, enquanto sobre elas não se houvesse pronunciado o Congresso.

E effectivamente foi, entre outros, proferido o Accordão de 27 de abril de 1892 em que se proclamou esse princípio por 11 votos contra um só vencido, na petição de *habeas-corpus* requerida em favor de cidadãos envolvidos na sedição de 10 do mesmo mez.

Nessa sentença o Tribunal accentuou a sua incompetencia para conhecer da materia, sob os fundamentos que succinctamente passo a expôr :

1º, que, durante o estado de sitio, é autorizado o Poder Executivo a impôr, como medidas de repressão, a detenção ou o desterro ;

2º, que estas medidas não revestem o caracter de pena ;

3º, que o exercicio desta faculdade extraordinaria é conferido pelas disposições combinadas dos arts. 34 § 2º e 80 § 3º da Constituição ;

4º, que, por força desses textos constitucionaes, sómente ao Congresso compete examinar e avaliar as razões das medidas de repressão a esse tempo tomadas ;

5º, que, portanto, antes do juizo politico do Congresso, não é lícito ao Poder Judiciario apreciar o uso que tinha feito o Executivo daquella atribuição constitucional ; e que também não é da indole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções politicas dos Poderes Executivo e Legislativo ;

6º, finalmente, que por conseguinte, enquanto não se houver pronunciado o Congresso, a cessação do estado de sitio não importa a cessação das medidas então decretadas, porque, não continuando estas

a subsistir até serem submettidos a julgamento os accusados, poder-se-iam annular todas as providencias adoptadas em virtude de ponderosas razões de ordem publica.

Semelhante jurisprudencia foi ainda confirmada ultimamente no Accordão de 1 de setembro findo em que se denegou a ordem de *habeas-corpus*, requerida por um preso politico.

Entretanto, com geral surpresa o Supremo Tribunal Federal tem estabelecido nos ultimos Accordões doutrina diametralmente opposta concedendo *habeas-corpus* a varios presos em identicas condições.

Cumprindo ao Governo acatar as deliberações do Tribunal e attender muito à necessidade de se manter *in integrum* a harmonia e independencia dos Poderes, não hesitou um momento em mandar pôr em liberdade a diversos detentos favorecidos por essas decisões.

A mesma norma de conducta, porém, não pôde ter com relação aos estrangeiros, cuja expulsão já tinha sido decretada, utilizando-se o Governo do direito, que julga assistir-lhe, de deportal-os sempre que se tornarem perniciosos à ordem e moralidade publicas.

Esta attribuição dos governos dos povos civilizados foi sempre reconhecida pelos escriptores de Direito Internacional, e põem-na em pratica todos os dias as nações cultas.

Entre nós e de ha muito estava ella consagrada pela praxe, e por muitas vezes, solicitada por diferentes motivos, foi utilizada sem que se contestasse ao Governo semelhante direito, sendo mesmo para notar que o proprio Supremo Tribunal já o havia reconhecido em uniformes e anteriores decisões.

Com essa jurisprudencia instavel e contradictoria o Supremo Tribunal Federal se avoca uma competencia que fere de frente as disposições combinadas dos arts. 34 § 21 e 80 § 3º da Constituição e propende a enfraquecer e annuller a ação do Poder Executivo — o responsável imediato pela manutenção da ordem publica.

Uma afirmação posso fazer-vos, filha da experiençia e baseada nos factos — e é que, enquanto os órgãos da soberania nacional não se compenetrarem de que a independencia e harmonia consegredas no art. 15 da Constituição devem se traduzir na comunidade de esforços.

para a garantia da paz e effectiva punição dos que a perturbarem, a Republica estará de continuo ameaçada em seus fundamentos, pois sabeis, Senhores Membros do Congresso, que nada anima tanto a prática de novos crimes como a tolerancia e a impunidade dos primeiros.

Os individuos que, pelas circunstancias que já expuz, haviam sido preventivamente detidos, foram sendo postos em liberdade á medida que se verificava não lhes ser mais possivel prejudicar a ordem e a segurança publicas.

Outros, porém, cuja culpabilidade parece resaltar das provas colhidas, estiveram retidos até á data em que lhes foi concedido *habeas-corpus*, e o Governo trata de remetter ao juizo competente as alludidas provas, afim de serem submettidos a julgamento.

Dos militares, alguns já foram julgados e outros ainda se acham sob a acção dos tribunaes perante os quaes estão sendo processados.

A anormalidade da situação que o Governo teve de enfrentar, o impossibilitou de encontrar recursos dentro dos limites das rendas ordinarias, que decresciam de dia a dia á proporção que os factos iam se sucedendo.

Para haver os meios de que precisava nos termos restrictos das autorisações contidas na lei de orçamento, era necessário que fosse então exequivel, com a rapidez que o caso exigia, uma operação de credito no exterior ou dentro do paiz.

Vós mesmos fostes os primeiros a reconhecer a urgencia de habilitar o Poder Executivo com os necessarios recursos, conferindo-lhe, pelo art. 4º § 2º da lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, os poderes indispensaveis para effectuar no paiz, ou no estrangeiro, qualquer operação de credito até ao maximo de tres milhões sterlinos.

As circumstancias do momento, porém, não comportavam nem uma nem outra solução.

No exterior, a propaganda feita systematica e tensamente contra o Governo e contra a propria Republica oppor-nos-há graves dificuldades e devoria acarretar ao paiz condições onerosissimas.

No interior, o retrahimento natural dos capitais e as condições dos estabelecimentos de credito tornavam igualmente inexequível a realização de um empréstimo como era para desejar.

Não podendo, pois, esperar com segurança o éxito de uma operação de credito, vi-me forçado a recorrer ao único alívio admissível — a emissão de notas do Thesouro. Tornou-se necessário fazê-lo para salvar a República; e eu o fiz, consciente da responsabilidade que assumia e que desassombroadamente assumo.

Lançados em circulação notas do Thesouro na importância de 83.000.000\$000 verifica-se que a operação praticada pelo Governo não excede e antes é inferior ao limite fixado na disposição legislativa citada.

A despesa pública de 1 de setembro a 31 de dezembro do exercício passado montou a 137.630.812\$814, e a de 1 de janeiro a 31 de agosto do actual a 204.154.040\$820 isto é, 341.834.853\$664 em 12 meses, comprehendidos os sete da revolta.

Do resultado indicado, que representa a synopse da maior cópia de dados estatísticos que foi possível colher, se evidencia que a despesa geral e a occasionada pela revolta atingiram, no decurso de um anno, o algarismo até agora apurado de 341.834.853\$664, quantia que não está longe da despesa total. Ora, sendo computada a média da despesa annual da União em 280.000.000\$000 aproximadamente, segue-se que propriamente com a revolta o poder público terá despendido no maximo a quantia de 70 mil contos de réis.

O encargo não deixa de ser assás pesado para o Thesouro, mas funestos e peiores seriam para a fortuna pública os efeitos da victoria da insurreição, si o Governo, vacilasse ante o emprego dos meios para defender as instituições tão seriamente ameaçadas.

O sacrifício, entretanto, nada deixa a receiar, attento os recursos inexgotáveis do paiz, manifestados dia a dia pelo avultado crescimento da renda publica.

Em relação aos dous creditos concedidos pelo Poder Legislativo, na importância total de 30.000.000\$000, sendo 12.000.000\$000 ao Ministerio da Marinha para a reforma do material naval, por decreto n. 140 de 28 de junho de 1893, e 18.000.000\$000 ao da Guerra para substituição.

compra de armamento e petrechos bellicos, por decreto n.º 141 de 5 de julho do mesmo anno, cumpre-me declarar que o Governo já despendeu 2.562:189\$393 do primeiro e 7.332:089\$448 do segundo, até 31 de agosto proximo passado.

Cabe aqui assignalar que a revolta ao mesmo tempo que determinou a necessidade de despezas extraordinarias, concorreu muito para o decrescimento da receita da União, notadamente na Alfândega desta Capital, que de 6 de setembro de 1893 a 13 de março deste anno, rendeu apenas 33.670:493\$561, ao passo que, em igual periodo do anno antecedente a sua arrecadação montou a 47.848:359\$299, havendo, portanto, a notável diferença de 14.177:865\$648.

Além das medidas extraordinarias impostas pela necessidade de manter a ordem e reprimir a insurreição, outras providencias tive de adoptar para impedir que, em tão grave conjunctura, ficassem paralysados alguns serviços essenciais da administração, que não tinham sido sufficientemente dotados nas leis orçamentarias.

Constam umas e outras das cópias juntas, que submetto à vossa apreciação.

A violencia e o inesperado do ataque criaram para o Governo a alternativa de ceder á imposição, o que seria ignominioso, ou de recorrer a meios energicos para a defesa propria e aniquilamento da revolta.

Sem vacilações, devo ainda dizer-lhe, preferi esta ultima solução, unica, de certo, compativel com a honra e a dignidade no exercicio do meu cargo, podendo assegurar-vos que da minha conducta, dos actos que praticai, assumo plena responsabilidade perante a Nação, e, seja qual for o julgo dos que hão de julgar-me, satisfar-me-hei de todo com a consciencia de haver cumprido meu dever, tendo procurado sempre inspirar-me no bem e nos grandes interesses da Republica.

Saudo-vos.

Capital Federal, 4 de outubro de 1894.

Floriano Peixoto.

DECRETO N. 1550 DE 27 DE SETEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 8.000:000\$000.

Em 25 de maio ultimo foi solicitado do Congresso Nacional o aumento de credito de 5.372:543\$150 para ocorrer á deficiencia de verbas do orçamento do Ministerio da Guerra no corrente exercicio de 1893.

Tendo-se, porém, encerrado o mesmo Congresso, ficando a concessão daquele credito em 3^a discussão na Camara dos Srs. Deputados e reconhecendo-se que nas actuaes circunstancias maior quantia se torna necessaria para fazer face ás despesas do dito orçamento, o Vice-Presidente da Republica resolve abrir ao referido ministerio o credito extraordinario de 8.000:000\$, afim de ocorrer ás despesas das diversas rubricas do orçamento desse ministerio.

O marechal Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expêça os despachos necessarios.

Capital Federal, 27 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas G. Galvão.

DECRETO N. 1555 DE 5 DE OUTUBRO DE 1893

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 122:493\$750 para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha durante o segundo semestre deste anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que subsistem integralmente as razões em que se fundamentou o Decreto n. 1.234 de 21 de janeiro ultimo, pelo qual foi aberto o credito de 122:493\$750, para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco, durante o primeiro semestre deste anno;

Considerando, outrossim, que o Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da situação em que se acha o mesmo Presidio, não deliberou acerca do assunto:

Resolve, usando da autorização contida no § 1º do art. 20 da Lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, abrir um credito extraordinario de igual quantia ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, para ocorrer ás despesas do referido Presidio, durante o semestre corrente.

Capital Federal, 5 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 1557 DE 7 DE OUTUBRO DE 1893

Providencia sobre o pagamento de diversas despezas a cargo do Ministerio da Justica e Negocios Interiores no exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Tendo solicitado em Mensagens de 26 de maio, 21 de junho e 29 de agosto do corrente anno diversos creditos para fazer face a despezas imprescindiveis a cargo do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, no exercicio de 1893, devido á insuficiencia dos que foram votados pelo Congresso Nacional ;

E considerando que o mesmo Congresso encerrou suas sessões sem ter podido ultimar a concessão dos referidos creditos :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, o credito extraordinario de seiscentos e quarenta e tres contos seiscentos e vinte e sete mil reis (643:627\$), destinado a ocorrer às despezas constantes da demonstração junta, sendo esta providencia oportunamente submetida à approvação do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850.

Capital Federal, 7 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Demonstração dos creditos solicitados e ainda não votados pelo Poder Legislativo, para as verbas do orçamento do Ministerio da Justica e Negocios Interiores abaixo mencionadas e dos aumentos que são precisos até o fim do exercicio corrente, em vista da despesa realizada nos nove primeiros meses do mesmo exercicio

S 1º — SECRETARIA DE ESTADO

Diversas despezas do material..... 15:300\$000

S 2º — JUSTICA FEDERAL

PESSOAL

Ordenado dos escrivães do extinto Juizo dos Feitos da Fazenda : um da Capital Federal, 1:600\$; um do Estado da Bahia, 500\$; e um do de Pernambuco, 500\$000..... 2:500\$000

Ordenado dos officiaes de justica do mesmo Juizo : douz da Capital Federal, 1:220\$; douz do Estado da Bahia, 600\$; e douz do de Pernambuco, 600\$000..... 3:120\$000 5:720\$000

S 3º — POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

PESSOAL

Vencimentos de officiaes e praças reformadas da Brigada... 10:000\$000

MATERIAL

Delegacias policiais..... 200:000\$000

Aluguel da casa da Secretaria de Policia..... 10:600\$000

Concertos da lancha *Sampaio Ferraz* e aluguel e custeio de outra para substitui-la..... 16:000\$000

Objectos de expediente para a Secretaria de Policia..... 5:000\$000

Aluguel de estações e postos policiais..... 9:400\$000

Curativo, sustento e vestuário dos presos da Casa de Detenção,..... 70:000\$000

Objectos de expediente para o mesmo estabelecimento..... 200\$000 321:200\$000

Metade da despesa (correndo a outra metade por conta da

Intendência Municipal 160:600\$000

— 13 —

§ 5º — CORPO DE BOMBEIROS

PESSOAL

Vencimentos de officiais e praças reformadas..... 16:00\$00

§ 7º — JUNTA COMMERCIAL

MATERIAL

| | |
|--|------------|
| Objectos de expediente e outras despezas miudas..... | 1:490\$00 |
| Aluguel da casa..... | 600\$000 |
| | 2:000\$000 |

§ 8º — GUARDA NACIONAL

PESSOAL

Vencimentos do commandante superior e gratificação aos officiaes em comissão no respectivo commando superior. 15:000\$000

MATERIAL

| | |
|---|-------------|
| Despesas com armamento, correames, instrumentos, impressão de patentes, serventes, etc..... | 35:000\$000 |
| | 55:000\$000 |

§ 11 — FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO

PESSOAL

Para remuneração de serviços de exames geraes de preparatórios do curso anexo efectuado e a efectuar-se..... 7:220\$000

§ 13 — FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

PESSOAL

| | |
|---|------------|
| Para retribuição de serviços de exames geraes de preparatórios do curso anexo, efectuado e a efectuar-se..... | 5:010\$000 |
| Vencimentos de um professor de rhetorica (cadeira extinta).. | 2:400\$000 |
| | 7:410\$000 |

§ 15 — FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO

PESSOAL

Vencimentos, de setembro a dezembro, de quatro lentes substitutos, nomeados em virtude do decreto legislativo n. 133 de 21 de junho do corrente anno 5:600\$000

§ 17 — FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

PESSOAL

Vencimentos, de setembro a dezembro, de quatro lentes substitutos, nomeados em virtude do decreto legislativo n. 133 de 21 de junho do corrente anno 5:600\$000

§ 23 — GYMNASIO NACIONAL

MATERIAL

| | |
|---|-------------|
| Vencimentos, de 1 de julho a 31 de dezembro, do pessoal constante da observação feita na tabella explicativa do orçamento em vigor..... | 15:000\$000 |
| Gratificação a dous guardas das bibliotecas, a 1:200\$, e a dous ajudantes de porteiro, a 843\$ cada um, de ambos os externatos | 4:080\$000 |
| Gratificações e despezas com os serviços de exames gerais de preparatórios já efectuados e a efectuar-se | 12:000\$000 |

MATERIAL

| | | |
|-------------------------|-------------|-------------|
| Despezas prováveis..... | 10:000\$000 | 41:080\$000 |
|-------------------------|-------------|-------------|

§ 26 — INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

| | |
|------------------------------------|------------|
| Despezas diversas do material..... | 3:000\$000 |
|------------------------------------|------------|

§ 27 — INSTITUTO DOS SURDOS-MUDOS

MATERIAL

| | |
|--------------------------------|------------|
| Alimentação..... | 4:000\$000 |
| Material para as oficinas..... | 1:000\$000 |
| Taxa de esgotio..... | 60\$000 |

§ 33 — PALACIO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

| | |
|--|-------------|
| Despezas do — Material — realizadas e a realizar-se até o final do exercicio.. | 45:837\$000 |
|--|-------------|

§ 42 — INSPECTORIA GERAL DE SAUDE DOS PORTOS

MATERIAL

| | |
|--|------------|
| Alingueis de casas para as inspectorias dos Estados..... | 3:500\$000 |
|--|------------|

§ 46 — ASSISTENCIA DE ALIENADOS

| | |
|------------------------------------|-------------|
| Diversas despezas de material..... | 90:000\$000 |
|------------------------------------|-------------|

§ 48 — EVENTUAES

| | |
|---|--------------|
| Para pagamento de vencimentos por substituições, diferença de cambio, medalhas de distinção, serviço eleitoral já realizado e a realizar-se nesta Capital e nos Estados, ajudas de custo e gratificações à comissão incumbida de dar parecer sobre o projecto de Código Civil, expedição de telegrammas pelo Chefe do Estado e por este Ministério e outras despezas imprevistas..... | 180:000\$000 |
|---|--------------|

Somma..... 343:627\$000

Secção da Contabilidade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 7 de outubro de 1893.— O director, José Carlos de Souza Bordoni.

DECRETO N. 1572 DE 19 DE OUTUBRO DE 1893

Providencia sobre o pagamento de despesas a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos de Brazil :

Tendo solicitado em mensagens de 20 e 21 de junho e de 22 de agosto do corrente anno, diversos creditos para ocorrer ao pagamento de despesas imprescindíveis, algumas das quais relativas a serviços já efectuados, a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no corrente exercicio de 1893, à vista da insuficiencia dos que foram votados pelo Congresso Nacional ; e

Considerando que o mesmo Congresso encerrou suas sessões sem haver podido ultimar a concessão dos referidos creditos ;

Considerando que ao Governo cabe o dever de retribuir serviços já efectuados e de providenciar sobre o prosseguimento de outros que são inadiáveis :

Resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de tres mil cento e trinta e quatro contos cento e cinquenta mil réis (3.134:150\$000) para ocorrer ao pagamento das despesas constantes da demonstração junta.

Capital Federal, 19 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Felippe Pereira.

Demonstração do credito supplementar preciso ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para ocorrer a alguns serviços durante o corrente exercicio de 1893 e a que se refere o decreto n. 1572 desta data

§ I.^o

SECRETARIA DE ESTADO

MATERIAL

| | |
|--|-------------|
| Para completar a impressão do relatório do ministerio.... | 15:000\$000 |
| Pagamento de taxas de correspondência do e para o exterior | 5:000\$000 |
| Aluguel da casa para o porteiro.....,..... | 1:200\$000 |

§ II.^o

EVENTUAES

| | |
|--|--------------|
| Comissão brasileira na Exposição Universal Colombiana em Chicago.... | 600:000\$000 |
|--|--------------|

COMISSÃO EXPLORADORA DO PLANALTO CENTRAL DA REPÚBLICA

| | |
|---|--------------|
| Para conclusão dos trabalhos da escriptorio.....,.. | 45:000\$000 |
| Para impressão e tiragem de 1000 exemplares do relatório. | 46:700\$000 |
| Gratificação de pessoal que serviu no gabinete do ministro.....,..... | 7:650\$000 |
| Comissão de inquérito sobre transferência da propriedade ou exploração das estradas de ferro da União para a industria privada, conforme o n. XIV do art. 6º da vigente Lei do orçamento.....,..... | 12:000\$000 |
| Vencimento de um secretário para a comissão encarregada da revisão e balanço das despesas do Ministerio.....,..... | 4:800\$000 |
| Despesas não previstas.....,..... | 20:000\$000 |
| | 736:150\$000 |

§ 3.º

TERRAS PÚBLICAS E COLONIZAÇÃO

REPARTIÇÃO CENTRAL

| | | |
|---|------------|------------|
| Auxilio no porto para aluguel de casa a 50\$ mensais... | 600\$000 | |
| Expediente e eventuais..... | 3:000\$000 | 3:600\$000 |

HOSPEDARIA DA ILHA DAS FLORES

| | | |
|---------------------------------|-------------|-------------|
| Pessoal administrativo..... | 3:100\$000 | |
| Pessoal auxiliar..... | 1:500\$000 | |
| Comedorias para imigrantes..... | 30:000\$000 | |
| Agua e iluminação a gás..... | 30:000\$000 | 61:600\$000 |

AGÊNCIA DA BARRA DO PIRAHY

| | | |
|--|----------|--|
| Augmento de vencimentos do agente..... | 630\$000 | |
|--|----------|--|

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

HOSPEDARIA DE IMIGRANTES

| | | |
|--|-------------|-------------|
| Alimentação a imigrantes..... | 23:820\$000 | |
| Transporte dos mesmos para os nucleos..... | 12:000\$000 | |
| Aluguel de embarcações..... | 5:000\$600 | 40:820\$000 |

COMISSÃO DE ESTABELECIMENTO

| | | |
|-------------------------------|-------------|-------------|
| Construção de casas..... | 38:000\$000 | |
| Alimentação a imigrantes..... | 35:000\$000 | |
| Medicamentos e dietas..... | 5:000\$100 | 78:000\$000 |

ESTADO DE SANTA CATARINA

HOSPEDARIA DE IMIGRANTES

| | | |
|--|-------------|-------------|
| Alimentação a imigrantes..... | 10:000\$000 | |
| Transporte dos mesmos para os nucleos..... | 5:000\$000 | 15:000\$000 |

COMISSÕES DE ESTABELECIMENTO

| | | |
|-------------------------------|-------------|-------------|
| Construção de casas..... | 20:000\$000 | |
| Alimentação a imigrantes..... | 20:000\$000 | |
| Medicamentos e dietas..... | 3:000\$000 | 43:000\$000 |

ESTADO DO PARANÁ

HOSPEDARIA DA CAPITAL

| | | |
|--|-------------|-------------|
| Alimentação a imigrantes..... | 10:000\$000 | |
| Transporte dos mesmos para os nucleos..... | 5:000\$000 | 15:000\$000 |

HOSPEDARIA DE PARANAGUÁ

| | |
|-------------------------------------|-------------|
| Pessoal | 4:800\$00 |
| Serventes e eventuais..... | 2:000\$000 |
| Alimentação para os imigrantes..... | 10:000\$000 |
| Medicamentos e dietas..... | 1:000\$000 |
| | <hr/> |
| | 17:800\$000 |

COMISSÃO DE ESTABELECIMENTO

| | |
|-------------------------------|-------------|
| Construção de casas..... | 30:000\$000 |
| Alimentação a imigrantes..... | 20:000\$000 |
| Medicamentos e dietas..... | 5:000\$000 |

COMISSÃO DE TERRAS EM IGUAÇU
CONSTÂNCIO DE

| | |
|--|-------------|
| Pessoal da lancha a vapor, material para a mesma, construção da casa para o médico e farmacêutico; um intérprete, um estafeta e um servente..... | 10:800\$000 |
| | <hr/> |
| | 65:800\$000 |

ESTADO DE S. PAULO

AGÊNCIA EM SANTOS

| | |
|---------------|------------|
| Pessoal | 5:000\$000 |
|---------------|------------|

ESTADO DE MINAS GERAES

DELEGACIA DE TERRAS

| | |
|--|-------------|
| Pessoal..... | 11:400\$000 |
| Expediente, aluguel de casa e eventuais..... | 4:000\$000 |
| | <hr/> |
| | 15:400\$000 |

HOSPEDARIA MORTA BÔRDOSA

| | |
|--|-------------|
| Pessoal..... | 7:300\$000 |
| Serventes e eventuais..... | 4:000\$000 |
| Alimentação a imigrantes..... | 20:000\$000 |
| Transporte dos mesmos para os núcleos..... | 5:000\$000 |
| | <hr/> |
| | 35:300\$000 |

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FAZENDA DO ARIEÔ

| | |
|--|--------------|
| Pessoal de conservação..... | 2:800\$000 |
| Transporte de empregados ao serviço desta verba Terras e Colonização e de imigrantes para os Estados da União..... | 100:000\$000 |
| Despesas com os núcleos Maria Custódia em Sabará, Estado de Minas Gerais..... | 8:000\$000 |
| Comissão de propaganda de colonização nos Estados do Norte..... | 60:000\$000 |
| Auxílio à imigração no Estado de Mato Grosso..... | 20:000\$000 |
| Despesas imprevistas..... | 20:000\$000 |
| | <hr/> |
| | 616:800\$000 |

§ 15.^o

| | |
|--|-------------|
| Auxílios à agricultura, engenhos centraes, horiz. viticula e estação phisoxérica da Penha custeio durante o 1º semestre..... | 18:000\$000 |
| CHACARA DO TIETÉ NO ESTADO DE S. PAULO | |
| Custeio durante o 1º semestre..... | 5:000\$000 |

§§ 8.^o e 9.^o

ESTRADA DE FERRO DE BATURITÉ

| | |
|-----------------------------|--------------|
| Trecho e prolongamento..... | 515:000\$000 |
|-----------------------------|--------------|

§ 13.^o

| | |
|--|----------------|
| Prolongamento da E. de Ferro da Bahia..... | 1.200:000\$000 |
|--|----------------|

§ 16.^o

GARANTIA DE JUROS ÁS ESTRADAS DE FERRO

| | |
|--|----------------|
| Despesas accrescidas no serviço a cargo da Inspectoria Geral de Estradas de Ferro..... | 27:000\$000 |
| Total..... | 3.134:150\$000 |

Capital Federal, 19 de outubro de 1893.— João Felipe Pereira.

DECRETO N. 1574 DE 20 DE OUTUBRO DE 1893

Adia as eleições de deputados e senadores ao Congresso Nacional.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da atribuição que lho confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federa e Considerando:

Que no espírito das instituições democráticas a garantia dos direitos individuais para a livre manifestação do pensamento é a base da opinião, origem de todos os poderes, elemento consubstancial das mesmas instituições;

Que o estado de sítio, suspendendo as garantias constitucionais, afecta profundamente a liberdade individual e, consequentemente, altera em sua essência o uso do direito de voto, limitado pela acção emanante de tal providencia;

Que por virtude desse facto, pela circunstância de estar afastado das urnas eleitorais um numero considerável de cidadãos eleitores, já os que constituem o voluntariado patriótico da defesa das instituições nacionais, já os que se tem retirado das cidades para os campos, fugindo às influências nocivas da revolta, a eleição, seja qual for o esforço que empregue o Governo para garantir-lhe a pureza, não poderá representar a opinião, alterada virtualmente, porque de facto alterado estará o numero dos votantes;

Que não é justo que o Governo, a quem compete a vigilância das leis para a igualdade de seus efeitos a todos os cidadãos, concorra para que aqueles privados de defender, pelo voto, suas idéias — aquelas mesmas que as defendem expõem até a própria vida;

Que as limitações à liberdade de imprensa, indispensáveis, attentas as condições excepcionais que atravessa a Republica Brazileira, poderão prejudicar a propaganda das idéias dos partidos, dificultando-lhes a arregimentação de forças para a luta eleitoral;

Que os Estados compreendidos nas disposições do decreto n. 1563 de 13 de outubro corrente, que estabeleceu o estado de sitio, e onde, portanto, a eleição não tem as garantias constitucionais da liberdade individual, influirão poderosamente sobre a manifestação da opinião, pelo importante numero de representantes com que concorrem para o Poder Legislativo;

Que em alguns delles, como Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul, S. Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, a eleição será prejudicada pela alteração numérica do eleitorado, podendo não exprimir a opinião do mesmo eleitorado, falseando-se tanto mais o pensamento nacional, quanto poderá acontecer que seja impossível realizarem-se as eleições em algumas capitais de Estados;

Que nem mesmo nos Estados, por enquanto no gozo de suas prerrogativas constitucionais, a eleição poderá exprimir a opinião, attenta a crise que atravessa a Nação, profundamente perturbada em todas as suas relações politicas, sociais e economicas;

Que, ainda quando as eleições dos Estados, até agora no gozo de suas prerrogativas constitucionais, pudessem exprimir a opinião triunfante de cada um, — nem assim se obviaria o mal a que é preciso remediar, visto como uma grande parte da Nação, quasi todos os Estados do sul, não se poderia manifestar livremente, podendo resultar do desequilíbrio das forças do Poder Legislativo, pelos vicios de origem de muitos de seus diferentes elementos, inconvenientes para a Nação, tão graves quanto faceis de imaginar;

Que o tempo que madeia entre o estado de sitio e o dia determinado para as eleições, de 28 a 30, não garante aos partidos a ação para intervirem no pleito eleitoral; e, ainda, que a autorização constitucional dada ao Poder Executivo para expedir decretos, instruções e regulamentos para a fiel execução das leis, implicitamente o responsabiliza de facto e de direito pela fidelidade com que elas sejam cumpridas; responsabilidade que na hypothese não poderá assumir, uma vez que a fidelidade da execução da lei eleitoral responda na presunção da garantia da liberdade do voto, suspensa, como todas as outras, pelo estado de sitio:

Decreta:

Art. 1.º Ficam adiadas para o dia 30 de dezembro do corrente anno as eleições em todos os Estados da União e as do Distrito Federal, para os cargos de deputados e senadores federaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 1575 DE 21 DE OUTUBRO DE 1893

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito supplementar à verba «Socorros Publicos» do exercicio de 1893, na importancia de 769:600\$00

Não tendo sido decretado o credito supplementar à verba «Socorros Publicos» do exercicio de 1893, na importancia de 800:000\$, solicitado ao Congresso Nacional, em Mensagem datada de 26 de julho ultimo e attendendo-se a que continuarião a ser feitas as despezas que o Governo tem autorizado com as medidas no intuito de prevenir entre nós a invasão do cholera-morbus, que, infelizmente, ainda não desapareceu de varios pontos da Europa e antes ameaça propagar-se a localidades não victimadas por aquele flagello, bem assim no de evitar o desenvolvimento da febre amarela nesta Capital e em alguns portos dos Estados da União, como abertura e custeio de hospitais e enfermarias, aquisição de material, pagamento de pessoal extraordinario, tratamento de indigentes acometidos dessa ultima molestia, desapropriação de terrenos, na Ilha Grande, a que se refere o decreto n. 1182 de 27 de dezembro de 1892, e outras medidas sanitarias: por outro lado cumprindo habilitar o governo a prestar os socorros que se tornarem necessarios, nos termos do art. 4º § 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850:

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de conformidade com o art. 8º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, § 2º do art. 4º da citada lei n. 589, e § 1º do art. 2º da de n. 3140 de 30 de outubro de 1882, abrir um credito supplementar à mencionada verba «Socorros Publicos» do exercicio de 1893, na importancia de setecentos e sessenta e nove centos e seiscentos mil réis (769:600\$), para ocorrer às alludidas despezas.

Capital Federal, em 21 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Demonstração das despezas que tem de ser feitas por conta da verba — Socorros Publicos— do exercicio de 1893

| | | |
|--|-------|-------------|
| Polha das gratificções do interprete e do telegraphista da fortaleza de Santa Cruz, de julho a dezembro..... | | 900\$000 |
| Idem do auxiliar do interprete da mesma fortaleza, a contar de 5 de setembro até 31 de dezembro, na razão de 300\$.. | | 4:160:000 |
| Aluguel do rebocador em serviço quarentenário na alludida fortaleza, de maio a dezembro..... | | 73.500\$000 |

LAZARETO DA ILHA GRANDE

| | |
|--|--------------|
| Folhas do pessoal superior extraordinario, de junho a dezembro..... | 10:000\$000 |
| Idem do pessoal jornaleiro, idem..... | 42:200\$000 |
| Perecimentos extraordinarios e concerto de um saveiro, de abril a dezembro, compreendido tambem contas de meses anteriores, que ainda não foram pagas..... | 17:300\$000 |
| Despesas miudas, de abril a dezembro..... | 3:800\$000 |
| Construção de um vapor para o serviço quarentenário, tres últimas prestações | 108:000\$000 |
| Para desapropriação de terrenos, na Ilha Grande, a que se refere o decreto n. 1.182, de 27 de dezembro de 1892.... | 60:000\$000 |
| | 220.610\$000 |

INSPECTORIA GERAL DE SAUDE DOS PORTOS

| | |
|---|------------|
| Folhas da tripulação do vapor <i>Percira Rego</i> , de julho a dezembro | 3:862\$34 |
| Fornecimentos para os vapores <i>Percira Rego</i> e <i>Fernando Lobo</i> , até dezembro | 6:824\$00 |
| Aluguel da lancha <i>Maria Augusta</i> , de agosto a dezembro | 18:600\$00 |
| | <hr/> |
| | 28:686\$34 |

HOSPITAL MARITIMO DE SANTA ISABEL

| | |
|---|-------------|
| Folhas do pessoal superior extraordinario, de agosto a dezembro | 1:749\$000 |
| Idem do pessoal jornaleiro, idem, idem | 672\$000 |
| Diversos fornecimentos extraordinarios, até dezembro | 17:600\$000 |
| | <hr/> |
| | 20:012\$00 |

HOSPITAL DE S. SEBASTIÃO

| | |
|--|-------------|
| Folhas do pessoal extraordinario, de agosto a dezembro | 4:460\$000 |
| Fornecimentos, até dezembro | 20:000\$000 |
| | <hr/> |
| | 24:460\$00 |

HOSPITAL DE SANTA BARBARA

| | |
|--|--------------|
| Fornecimentos extraordinarios, até dezembro | 9:000\$000 |
| Despesa feita pela Santa Casa da Misericordia, no semestre de janeiro a junho | 18:230\$241 |
| | <hr/> |
| Para a construção de duas lanchas destinadas ao serviço sanitário dos portos dos Estados da Bahia e Pará, na conformidade do aviso de 27 de abril ultimo | |
| Para despezas com socorros ás famílias victimas dos revoltosos de 6 de setembro | |
| | <hr/> |
| | 110:000\$000 |
| | 100:000\$000 |

CREDITOS AOS ESTADOS

| | |
|---|-------------|
| Pará..... Aluguel de uma lancha em serviço quarentenário, na razão de 3:000\$ mensais, a contar de 9 de agosto até 31 de dezembro | 14:225\$000 |
| Pernambuco..... Primeiras despesas com o Lazareto do Pina | 5:000\$000 |
| Bahia..... Para ocorrer ao pagamento não só dos vencimentos dos empregados extraordinários, desinfectador da Inspectoria de Saude do Porto, administrador e servente do Lazareto da Ilha das Fontes, mas também dos alugueis do edifício em que funciona esse estabelecimento (Aviso de 10 de maio de 1893) | 5:600\$000 |
| Paraná..... Aluguel de um vapor para o serviço quarentenário no porto do Estado, conforme a autorização concedida por telegramma de 18 de março ultimo, na razão de 35\$ diários, a contar de 21 do mesmo mês até 31 de dezembro | 10:010,000 |

Santa Catharina.. Para pagamento do excesso das despesas feitas com o serviço quarentenário, durante o período de 21 de fevereiro a 22 de maio ultimo..... 12:127\$937 46:363\$743

CREDITOS EM LONDRES

Para indemnização a membros do corpo diplomático e consular, no estrangeiro, por despezas, com transmissão de telegrammas sobre cholera-morbus..... 1:713\$810

693:638\$148

Para despezas, não conhecidas, com a expedição de telegrammas sobre o cholera-morbus, e outras imprevistas, nos termos do art. 4º, § 4º da lei n. 539, de 9 de setembro de 1850; bem assim, não só com alimentação, do julho a dezembro, no hospital de Santa Barbara, mas também com as que possam advir pela necessidade de concessão de novos créditos para as que se referem aos lazaretos de Pina (Pernambuco) e da Ilha das Fontes (Bahia) e ao pessoal extraordinário da Inspectoría de Saude do Porto de Estado da Bahia, etc..... 75:961\$852

CREDITO PRECISO..... 769:600\$000

Secção Geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, em 5 de outubro de 1893.—Carvalho e Souza.

DECRETO N. 1593 A DE 31 DE OUTUBRO DE 1893

Providencia sobre pagamento de despezas da Assistencia de Alienados efectuadas em 1891 e 1892

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que o Congresso Nacional encerrou suas sessões sem ter podido ultimar a concessão de um credito, que chegara a ser aprovado na Camara dos Deputados, solicitado em Mensagem de 26 de maio do corrente anno, para pagamento de contas já processadas de despezas realizadas no Hospício Nacional e nas colônias da Assistencia Medico-Legal de alienados, durante os annos de 1891 e 1892, época em que a instituição ainda se achava em período de organização como repartição pública; e, ainda, que tal pagamento não pôde ser adiado por mais tempo, à vista das reclamações dos interessados:

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, o credito extraordinário de 58:204\$726, destinado ao indicado fim, sendo esta providencia submettida oportunamente à aprovação do Congresso Nacional.

Capital Federal, em 31 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 1596 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1893

Abre o credito extraordinario de 100:000\$000 ao Ministerio das Relações Exteriores para a continuação e regresso da Missão à China.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Tendo solicitado do Congresso Nacional em Mensagem de 23 de junho do corrente anno um credito de 50:000\$000 assim de que não faltassem os meios indispensaveis a representação e volta da Missão à China ;

E considerando que o mesmo Congresso encerrou as suas sessões sem ter podido ultimar a concessão do referido credito, indispensável por não ser conveniente fazer voltar a supradita Missão, exactamente quando ella vai encetar os seus trabalhos, retardados por circunstâncias de força maior ;

Considerando mais que o credito solicitado se tornou insuficiente à vista da quantia já despendida constante da demonstração junta, e do tempo necessário para ella tratar de conseguir os seus fins :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade o credito extraordinario de 100:000\$000, ao cambio de 27 dinheiros por mil réis para continuação e regresso da Missão à China e outras despezas a ella relativas, sendo esta providencia oportunamente submetida a approvação do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 10 de novembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Demonstração do credito extraordinario de 150:000\$000 aberto pelo decreto n. 1381 de 24 de março do corrente anno, para a Missão Especial na China

DESPEZAS DETERMINADAS E EFFECTUADAS

| | |
|---|--------------|
| Vencimentos dos membros da Missão, calculados até 31 de dezembro | 45:126\$399 |
| Ajudas de custo dos mesmos..... | 73:700\$000 |
| Despesas de expediente, incluindo o salario de um interprete..... | 2:500\$00 |
| | 121:326\$399 |
| Credito..... | 150:000\$000 |
| Reserva..... | 28:673\$601 |

4ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 10 de novembro de 1893. — O director, Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.

DECRETO N. 1599 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario na importancia de 36.750\$666 para occorrer á despesa com o serviço de fiscalização da iluminação desta Capital, e dà outras providencias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, para acautelar importantes interesses do Estado, envolvidos no contracto para a iluminação desta Capital, torna-se necessário fazer quanto antes efectiva a applicação do disposto no art. 2º § 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 907 de 8 de novembro de 1890, mandando, para isso, proceder a exame na escripturação da *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, relativa aos annos anteriores, e habilitando a Repartição Fiscal com os meios necessários para que de ora em diante esse exame seja regularmente feito, de modo a estar terminado na época apropriada à verificação dos respectivos balanços;

Considerando que o grande desenvolvimento que tem tido a rede da canalização e aumento de varios e indispensaveis serviços tornou insuficiente o pessoal technique encarregado da fiscalização do contracto;

Considerando que os escassos vencimentos actualmente atribuidos aos empregados subalternos da Repartição Fiscal não correspondem aos serviços que elles devem prestar e sujeita-os, por esse lado, a dificuldades de vida que embaraçam a boa execução dos mesmos serviços, condição esta que o Governo da União deve poupar aos que o servem, e ;

Attendendo a que, em virtude de Mensagem, que lhe fora dirigida pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional já havia cogitado não só da organização da Repartição Fiscal, de modo a satisfazer as novas necessidades do serviço, como tambem do aumento de vencimentos daquelles funcionários públicos, tendo, com esse fim, a Camara dos Deputados enviado ao Senado projecto de lei, cuja votação não se terminou, por falta de tempo ;

Attendendo a que esse aumento já era concedido para o corrente semestre, e também a que, no orçamento votado para 1894, foi na competente verba incluida a quantia necessaria para o aumento de pessoal e vencimentos, de acordo com o dito projecto :

Resolve, sob sua responsabilidade, mandar desde já executá-lo na parte que se refere á Inspectoria Geral de Iluminação e segundo as razões acima expostas, para o que decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Indústria, Viação e Obras Públicas um credito extraordinario, na importancia de 36.750\$666, sendo: 25.000\$ destinados ao pagamento do pessoal extranumerario que for encarregado do exame da escripturação da *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, e 11.750\$666 destinados, ao pagamento nos meses de novembro e dezembro do corrente anno, dos vencimentos dos empregados da Inspectoria Geral de Iluminação, de acordo com a tabella que com este baixa, assignada pelo Ministro dos Negocios da Indústria, Viação e Obras Públicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de novembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Felipe Pereira.

DECRETO N. 1608 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1893

Adia as eleições de deputados e senadores ao Congresso Nacional.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 48 n. 1, da Constituição Federal:
Considerando que subsistem as razões de ordem publica que determinaram a
expedição do decreto n. 1574 de 20 de outubro ultimo, adiando as eleições de
deputados e senadores ao Congresso Nacional para o dia 30 do corrente mês;

Decreta:

Art. 1.º Ficam novamente adiadas para o dia 1º de março do anno proximo
futuro as eleições em todos os Estados da União e no Distrito Federal, para os
cargos de deputados e senadores federaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

—
DECRETO N. 1611 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsa-
bilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 1.274:150\$250
para ocorrer ao pagamento de serviços a cargo da companhia Rio de Janeiro City
Improvements, durante o 2º semestre do corrente anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, por falta de tempo, deixou o Congresso Nacional de conceder
o credito pedido por Mensagem de 20 de julho proximo findo para ocorrer ás
despesas com os serviços de esgoto a cargo da companhia Rio de Janeiro City
Improvements e com aumento de vencimentos de pessoal da respectiva repartição
fiscal, durante o 2º semestre do corrente anno ; e attendendo que o serviço de que
se trata, por sua natureza inadiável e imprescindível, carece de ser provido dos
meios necessarios para sua manutenção:

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministerio dos Negocios da Indus-
tria, Viação e Obras Publicas, excluída a parte relativa ao aumento de vencimentos
acima referido, credito extraordinario da quantia de mil duzentos setenta e quatro
contos cento e cinquenta e seis mil e duzentos e cincuenta réis (1.274:150\$250) des-
tinado a ocorrer ao pagamento dos serviços de esgoto da cidade executados pela
companhia Rio de Janeiro City *Improvements*, durante o 2º semestre do corrente
ano.

O Ministro de Estado dos Negocios da Indústria, Viação e Obras Públicas assim
o faça executar.

Capital Federal, em 18 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Felippe Pereira.

DECRETO N. 1612 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito de 150:000\$000 à verba Telegraphos, do corrente exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que as condições anormais porque actualmente passa o paiz tem forçado a entrega à *Western & Brazilian Telegraph Company* da maior parte do serviço telegraphico, que em circunstâncias anormais seria executado pela Repartição Geral dos Telegraphos ;

Considerando que, como consequencia deste facto, tem o Governo Federal de pagar á referida companhia a expedição de telegrammas de origem oficial ; e

Atendendo que a verba correspondente não oferece margem para despesa extraordinaria como a de que se trata, e mais a substituição do material que tem sido e está sendo empregado na construção de linhas extraordinárias.

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas, sob sua responsabilidade, um credito extraordinario da quantia de cento e cincuenta contos de réis (150:000\$000) para ocorrer ao presente exercicio: cento e cinquenta contos de réis (100:000\$000) do pagamento do que fôr devido à *Western & Brazilian Telegraph Company* por serviço de transmissão de telegrammas officiaes, e cincuenta contos de réis (50:000\$000) para a compra de material destinado a substituir o empregado e por empregar na construção de linhas telegraphicas extraordinárias.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas, assim o faça executar.

Capital Federal, em 19 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Felippe Pereira.

DECRETO N. 1616 A DE 23 DE DEZEMBRO DE 1893

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir papel-moeda no corrente e no seguinte exercicio até a importâcia de cem mil contos de réis (100.000:000\$000).

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. I.º Para ocorrer às despesas urgentes e extraordinárias, que as necessidades de manter a ordem pública nas actuais circunstâncias do Paiz tem criado para o Tesouro Federal — despesas inteiramente superiores às provisões da receita orçamentaria — fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir, no exercicio corrente

— 27 —

e no seguinte de 1894 — até a somma de cem mil contos do réis (100.000:000\$000) de papel-moeda.

Art. 2.º Na proxima reunião do Congresso Nacional será esta medida submetida à approvação do mesmo, que deliberará acerca do seu convenciente resgate.

Capital Federal, em 23 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.

DECRETO N. 1623 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 6.000:000\$00.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Considerando ser insuficiente o credito extraordinario aberto pelo decreto n. 1550 de 27 de setembro ultimo, para ocorrer à deficiencia de verbas do orçamento do Ministerio da Guerra no actual exercicio de 1893, resolve de acordo com o disposto no art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, em vigor pelo art. 83 da Constituição Federal, e satisfeito o preceito do art. 25 do regulamento que baixou com o decreto n. 1165 de 17 de dezembro de 1892, abrir ao mesmo ministerio, para idêntico fim, o credito extraordinario de mais seis mil contos de réis (6.000:000\$000).

O Marechal Antonio Enéas Gustavo Galvão, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas G. Galvão.

DECRETO N. 1624 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1893

Autoriza um contracto provisório com o *Lloyd Brasileiro* para o serviço da navegação nas linhas do Norte e de Mato Grosso.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a revolta de uma parte da armada trouxe grave perturbação ao serviço da navegação do *Lloyd Brasileiro*, resolve autorizar com este um contracto provisório, o qual será observado de acordo com os anteriores na parte em que não for por

ele virtualmente alterado, enquanto durar a mesma revolta, tudo conforme as clausulas seguintes:

1.º O *Lloyd* obrigar-se-ha a effectuar tres viagens mensaes entre os portos da Bahia e Manaos, com as actuaes escalas, e uma na linha de Montevideo e Matto Grosso partindo os vapores desta no dia 15 de cada mez, e os daquellas nos dias 10, 20, e 30;

2.º As viagens serão feitas por conta do Governo Federal, recebendo o *Lloyd* pelas tres viagens do Norte a quantia de 80:000\$ e pela de Matto Grosso a de 45:000\$ das quaes prestará contas ao Thesouro.

3.º Si por qualquer eventualidade, for preciso alterar a ordem do serviço, segundo é agora decretado, far-se-ha nova modificaçao por termo annexo.

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1893.

FLORIANO PEIXOTO.

Jodo Felipe Pereira.

DECRETO N. 1628 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 240:000\$000 à verba « Policia do Districto Federal » do exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que foi insuficiente o credito de 200:000\$, aberto por decreto n. 1557 de 7 de outubro ultimo, para as despesas com diligencias policiais, reclamadas pelas actuaes circunstancias, e tendo em vista o que lhe expoz o Ministro da Justica e Negocios Interiores com referencia à necessidade de manter a ordem e a segurança publica nesta Capital :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, à verba « Policia do Districto Federal » o credito de duzentos e quarenta contos de reis (240:000\$) para ocorrer a despesas daquelle natureza no actual exercicio; submettendo oportunamente esta providencia à approvaçao do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º da Lei n. 589 de 9 de setembro de 1850.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cristiano do Nascimento.

DECRETO N. 1630 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria e Obras Publicas sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 12.216:023\$701 para ocorrer as despesas ate o fim do corrente exercicio com as estradas de ferro Central de Pernambuco, Central do Brazil e Prolongamento da de Porto Alegre a Uruguaya.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Considerando que, por falta de tempo, deixou o Congresso Nacional de providenciar sobre os creditos pedidos por Mensagens de 20 e 21 de julho proximo passado, para ocorrer ao pagamento de despesas com diversos serviços a cargo do Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, por serem insuficientes as respectivas verbas no corrente exercicio, e

Attendendo que, por tratar-se de serviços de natureza indiadáveis, o respectivo pagamento torna-se indispensável:

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao ministerio acima referido, um credito extraordinario de 12.216:023\$701, destinado a ocorrer aos seguintes serviços no corrente exercicio a saber :

Estrada de Ferro Central de Pernambuco:

| | |
|---|--------------|
| Para custeio da linha..... | 586:000\$000 |
| Para encommenda de material no estrangeiro... | 300:000\$000 |
| | <hr/> |

Estrada de Ferro Central do Brazil:

| | |
|------------------------|-----------------|
| Locomoção..... | 4.670:808\$080 |
| Linha a Edificios..... | 4.288:484\$549 |
| Trafego..... | 2.020:731\$072 |
| Contabilidade | 10.000\$000 |
| | <hr/> |
| | 10.930:023\$701 |

Prolongamento da Estrada de ferro de Porto

Alegre a Uruguaya:

| | |
|---------------|-----------------------|
| Pessoal..... | 150:000\$000 |
| Material..... | 250:000\$000 |
| Total..... | <hr/> 12.216:023\$701 |

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria Viação e Obras Publicas, assim o faga executar.

Capital Federal, em 30 de dezembro de 1893, 5^a da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felippe Pereira.

DECRETO N. 1631 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 150:000\$ para ocorrer á despesa com as obras do Porto do Recife no corrente exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que o Congresso Nacional, por falta de tempo, deixon de conceder o credito pedido por Mensagem de 18 de agosto do corrente anno para ocorrer á despesa com diversos serviços a cargo do Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas entre os quaes se acha o « Melhoramento do Porto do Recife » do 2º distrito de Portos Marítimos da verba « Obras Diversas nos Estados » e,

Attendendo que, devido à importancia de serviços inadiáveis executados naquelle porto houve despezas de imprescindivel necessidade :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, áquelle Ministerio um credito extraordinario de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$) para ocorrer ao pagamento de despezas effectuadas com o referido serviço de Melhoramento do Porto do Recife, durante o corrente exercicio.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal em 30 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO

José Philippe Pereira.

DECRETO N. 1632 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 16:000\$ para pagamento de dívidas de — Exercícios findos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Tendo em consideração haver o Congresso Nacional, por falta de tempo, deixado de votar o credito pedido por Mensagem de 26 de julho proximo passado, para pagamento de diversas dívidas de — Exercícios findos, entre as quaes figuram despezas realizadas pela comissão exploradora do Planalto Central da Republica, com vencimentos do respectivo pessoal e outros serviços :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario da quantia de dezesseis contos de réis (16:000\$) destinado ao pagamento por — Exercícios findos, de

vencimentos devidos ao pessoal da referida comissão, e de outras despezas à mesma inherentes.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faga executar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Jodo Felippe Pereira.

DECRETO N. 1642 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um crédito extraordinario de 27:017\$979 para ocorrer a diversos serviços a cargo do mesmo Ministerio, durante o corrente exercício.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o Congresso Nacional, por falta de tempo, deixou de votar os créditos pedidos para ocorrer a diversos serviços, cujas verbas foram excedidas no corrente exercício; e

Atendendo que por impescindivel a continuação de uns e a conclusão de outros desses serviços, seu adiamento para o futuro traria o inconveniente de maior despesa;

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, um crédito extraordinario de 27:017\$979, assim distribuídos:

De 20:000\$000 à verba, « Garantia de juros ás estradas de ferro » para pagamento de dois engenheiros fiscaes de 2ª classe addidos à respectiva Inspectoria Geral; 2:017\$979 à verba « Directoria Geral de Estatística » para conclusão de trabalhos a seu cargo durante o corrente exercício; e 5:000\$ ao pessoal da Comissão Parlamentar de Viação Geral da Republica; sendo:

3:000\$ ao auxiliar secretario; 1:500\$ ao desenhista, e 500\$ ao ajudante de escripta.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, assim o faga executar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO

Jodo Felippe Pereira.

DECRETO N. 1645 A DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 203:974\$725, para occorrer ás despesas, até o fim do corrente exercicio, com os serviços a cargo da Inspeccão Geral das Obras Publicas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á insuficiencia do credito aberto para ocorrrear, até o fim do corrente exercicio, ás despesas com o custeio dos serviços que correm pela Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, de acordo com a lei n. 128 B de 21 de novembro de 1892, em razão das grandes diferenças de cambio e da preço dos materiaes necessarios áquelles serviços, e que tal custeio, por sua natureza, é imprescindivel e inadiavel :

Resolve abrir, sob a sua responsabilidade, ao Ministerio da Industria e Viação, um credito extraordinario de duzentos sessenta e tres contos novecentos e setenta e quatro mil setecentos e vinte cinco réis (263.974\$725).

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas assim o fará executar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1893. 5º da República.

Floriano Petroni

João Felippe Pereira

DECRETO N. 1645-B DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 30:000\$000, para pagamento da subvenção devida à Companhia de Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaia, no corrente exercício.

O Vice-Presidente da Repúblia dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, ao encetar a Companhia de Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaia o serviço de navegação do Baixo Tocantins, contratado com o Governo Federal, já havia sido apresentado ao Congresso Nacional a proposta de encerramento da concessão para o exercício anterior;

Attendendo que por este motivo não podia nem convinha ao Governo impedir uma semelhante sermão, fôrça apresentado:

que semelhante serviço fosse executado;

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministério dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas, um crédito extraordinário de 30:000\$000 destinado a ocorrer ao pagamento àquela companhia, da subvenção devida pelo serviço de navegação do Rio Teatino, no corrente exercício.

O Ministro dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Jodo Felipe Pereira.

DECRETO N. 1645 C DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 893:436\$840 para pagamento de despesas excedidas no corrente exercicio com o serviço de colonização no Estado do Rio Grande do Sul.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, devido à exiguidade da consignação destinada ao serviço de colonização no Estado do Rio Grande do Sul, do orçamento vigente, foram as respectivas despesas além da quantia para esse fim distribuída, e

Attendendo que, por serem conhecidos os benefícios e vantagens resultantes da colonização que affine àquele Estado, não podia o Governo, sem grave perturbação nas colônias, paralisar o serviço de hospedagem, agasalho e collocação dos imigrantes:

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas, um credito extraordinario da quantia de 893:436\$840 destinado ao pagamento de despesas com o serviço de colonização no Estado do Rio Grande do Sul, durante o corrente exercicio.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Jodo Felipe Pereira.

DECRETO N. 1657 DE 20 DE JANEIRO DE 1894

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 122:403\$750, para o custeio do Presídio de Fernando de Noronha, durante o 1º semestre deste anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que ainda subsistem as razões em que se fundamentaram os decretos ns. 1234 de 21 de janeiro e 1353 de 5 de outubro do anno passado, em virtude dos quais foram abertos creditos, na importancia de 244:967\$500, para o

custeio do Presidio de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco, durante o primeiro e o segundo semestres do exercicio passado ;

Considerando, outrossim, que, nem o Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da situação em que se acha o mesmo Presidio, nem o Congresso Estadual nada deliberaram acerca do assumpto ;

Resolve :

Usando da autorização contida no § 1º do art. 2º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, abrir um credito extraordinario de 122.493\$750, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para ocorrer às despesas do referido Presidio durante o semestre corrente, sujeitando essa providencia, oportunamente, à approvação do Poder Legislativo.

Capital Federal, 20 de Janeiro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

DECRETO N. 1662 DE 30 DE JANEIRO DE 1894

Providencia sobre o pagamento da despesa relativa à Brigada Policial da Capital Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que o Congresso Nacional no art. 2º § 13 da lei n. 191 B de 30 de setembro do anno proximo passado suprimiu a verba para pagamento de officiaes nomeados para a Brigada Policial, em virtude de regulamento aprovado por decreto n. 1263 A de 10 de fevereiro de referido anno ;

Considerando, outrossim, não poderem os mesmos officiaes ser dispensados, sob pena de grave prejuizo à administração da Brigada, que se acha hoje organizada mais de acordo com o fim a que se destina ;

Considerando ainda, que os officiaes suprimidos não podem ser destituídos de suas patentes, em face do regulamento vigente, e assim com direito a receberem os vencimentos que lhes competem :

Resolve, que, sob sua responsabilidade, seja paga no Thesouro Federal a despesa acrescida com os referidos officiaes, na importancia de cento e trinta e seis contos quatrocentos e noventa e um mil e quinhentos réis (136.491\$500), de conformidade com a tabela junta, até definitiva deliberação do Congresso Nacional, a cuja approvação será oportunamente submetido o presente acto.

O Ministro da Justiça e Negocios Interiores requisitará do Ministerio da Fazenda a effectividade dos respectivos pagamentos, dos quaes se fará escripturação especial.

Capital Federal, 30 de Janeiro de 1894, 6º da Republica..

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Tabela a que se refere o Decreto desta data

| | SOLDO | BRATIFICAÇÃO | CTATA | PORRAGEM | SOMMA | TOTAL |
|---|------------|--------------|------------|------------|------------|--------------|
| 1 Inspector da Contadaria, Coronel..... | 3:600\$000 | 1:800\$000 | 1:821\$000 | 1:097\$000 | 5:320\$000 | |
| 1 Inspector da Contadaria, Tenente-coronel..... | 2:880\$000 | 1:500\$000 | 1:041\$000 | 912\$000 | 7:235\$000 | |
| 1 Major, 1º auxiliar..... | 2:520\$000 | 1:320\$000 | 1:277\$000 | 730\$000 | 5:817\$000 | |
| 1 Capitão, Thesoureiro... | 1:800\$000 | 1:410\$000 | 730\$000 | | 3:970\$000 | 3:970\$000 |
| 2 Tenentes, 2º auxiliares a | 1:200\$000 | 500\$000 | 730\$000 | | 2:623\$000 | 5:203\$000 |
| 6 Tenentes, medicos a... | 1:200\$000 | 1:440\$000 | 730\$000 | | 3:466\$000 | 20:796\$000 |
| 1 Tenente dentista..... | 1:200\$000 | 1:300\$000 | 730\$000 | | 3:220\$000 | 3:220\$000 |
| 1 Alferes, pharmaceutico. | 1:152\$000 | 730\$000 | 730\$000 | | 2:652\$000 | 2:652\$000 |
| 1 Alferes, veterinario.... | 1:152\$000 | 600\$000 | 730\$000 | | 2:452\$000 | 2:452\$000 |
| 4 Capitães de companhia.. | 1:800\$000 | 1:050\$000 | 730\$000 | | 3:610\$000 | 14:440\$000 |
| 28 Alferes..... | 1:152\$000 | 600\$000 | 730\$000 | | 2:482\$000 | 59:493\$000 |
| Total | | | | | | 133:491\$000 |

Capital Federal, em 30 de janeiro de 1894.— Cossiana do Nascimento.

DECRETO N. 1671 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1894

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito extraordinario de 3:600\$ para pagamento dos vencimentos do 1º e 2º adjuntos do Procurador da Republica e do Solicitador da Fazenda no Districto Federal, durante o exercicio de 1894.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o Decreto Legislativo n. 173 de 10 de setembro do anno passado, creando os lugares da 1º e 2º adjuntos do Procurador da Republica e o de solicitador da Fazenda no Districto Federal, os dois primeiros com o vencimento annual de 3:600\$ cada um, e o 3º com o de 1:200\$ annual, deixou, entretanto, de habilitar o Poder Executivo com os necessarios recursos para ocorrer ao pagamento dos mesmos vencimentos.

Considerando que, por omissoe tambem a Lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893, que fixou a despesa geral da Republica para o exercicio de 1894 não consignou verba para a despesa com os aliudidos vencimentos;

Considerando, finalmente, que os respectivos funcionarios não podem ficar sem os necessarios meios de subsistencia, visto que, por assim coavir aos interesses da Republica teve o Governo necessidade de prover os ditos lugares:

Resolve, sob sua responsabilidade, abrir ao Ministerio da Fazenda um credito de 8.400\$, preciso para o pagamento dos referidos vencimentos, durante o exercicio de 1894, ate definitiva deliberação do Congresso Nacional, a cuja approvação será oportunamente submetido o presente acto.

Capital Federal, 8 de fevereiro de 1894.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.

DECRETO N. 1675 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1894

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 16.000.000\$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando ser insuficiente a quantia votada na lei n. 191 B de 30 de setembro do anno proximo passado para as despesas do Ministerio da Guerra no exercicio vigente de 1894, conforme representa o director da Contadaria Geral da Guerra, resolve, de acordo com o disposto no art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, em vigor pelo art. 83 da Constituição Federal, e satisfeito o preciso do art. 35 do regulamento que baixou com o decreto n. 1163 de 17 de dezembro de 1892, abrir ao mesmo ministerio o credito extraordinario de dezeseis mil contos de reis (16.000:000\$) para ocorrer à deficiencia de verbas do respectivo orçamento no supracitado exercicio.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura; Costallat, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat

DECRETO N. 1682 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1894

Cria no exercito corpos provisórios nas armas de artilharia, cavalaria e infantaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; considerando que o espírito da revolta tem-se levantado em diversos pontos da União; que para combater esse mal, o Governo tem sido forçado a movimentar tropas, retirando as guarnições regulares de diversos Estados deixando-os assim expostos a possíveis perturbações da ordem publica; que, embora se deva sempre contar com as expansões de patriotismo, é todavia indispensável que o poder publico disponha de elementos promptos para agir;

que, finalmente, tais elementos só podem ser obtidos pela organização das forças sobre as quais se possa com toda eficácia exercer a ação da disciplina militar:

Resolve:

Artigo único. Ficam provisoriamente criados um regimento de artilharia de campanha, dois regimentos de cavalaria e quatro batalhões de infantaria, os quais terão a organização de plano que baixou com o decreto n.º 56 de 14 de dezembro de 1888.

O General de Brigada Bibiano Sérgio Mamede da Fontoura Costallat faça executar a presente resolução, providenciando para que seja oportunamente submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Palácio do Governo, 28 de fevereiro de 1894.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sérgio Mamede da Fontoura Costallat.

DECRETO N.º 1682 A DE 28 DE FEVEREIRO DE 1894

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito extraordinário de 4:191\$692 para pagamento do aumento do aluguel do prédio onde funciona a respectiva Secretaria de Estado, de 16 de maio a 31 de dezembro de 1893.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, terminado o contrato para aluguel do prédio em que funciona a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o respectivo proprietário elevou o mesmo aluguel de 7:000\$ a 13:692\$, comprehendidos os impostos predial e d'água, a contar de 16 de maio último;

Considerando que não quiz o Tribunal de Contas registrar o pagamento da supradita diferença, não obstante haver saldo na rubrica 1º do orçamento, por onde correm todas as despesas inherentes a Secretaria de Estado, allegando estar nella consignada apenas a quantia de 7:000\$ para o referido aluguel;

Considerando finalmente, que o prédio de que se trata é necessário ao serviço público, e que o Governo não deve por isso causar prejuízo ao seu proprietário;

Resolve abrir um crédito extraordinário no valor de 4:191\$692, sob sua responsabilidade, para o pagamento da diferença entre o antigo e o novo aluguel, de 16 de maio a 31 de dezembro de 1893, sendo esta providência oportunamente sujeita à aprovação do Congresso Nacional.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1894, 6º da República.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

DECRETO N. 1685 A DE 7 DE MARÇO DE 1894

Approva provisoriamente o novo regulamento do Corpo de Bombeiros.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Considerando:

Que o decreto n. 9829 de 31 de dezembro de 1887, que deu regulamento ao Corpo de Bombeiros, não corresponde, por sua deficiencia, aos fins a que se destina essa corporação;

Que, com o limitado numero de 421 homens, entre officiaes e praças, de que dispõe actualmente, não pôde o Corpo de Bombeiros, apesar de sua proverbial dedicação e boa vontade, desempenhar com efficacia os importantes serviços que lhe incumbem, quaes sejam os de salvaguardar a propriedade dos habitantes da cidade contra os perigos do fogo;

Que o augmento havido na população desta capital e o consequente desenvolvimento da zona habitada, no periodo de mais de 15 annos contados da data daquelle regulamento, exigem inadiavelmente a installação de novos postos ou estações nos arrabaldes mais afastados, de modo que possam de prompto ser prestados os soccorros onde se tornem necessarios;

Que o referido corpo está igualmente empregado em serviço militar, nos termos do art. 1º, paragrafo unico, do citado decreto n. 9829, o que contribue para reduzir o seu pessoal, já por si insuficiente;

Resolve que o mencionado Corpo de Bombeiros seja regido provisoriamente pelo regulamento annexo, assignalo pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, sendo esta providencia submetida oportunamente à approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 7 de março de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Regulamento para o Corpo de Bombeiros da Capital Federal,
a que se refere o decreto n. 1685 A desta data

CAPITULO I

DO FIM E ORGANISACAO DO CORPO

Art. 1.º Incumbe ao Corpo de Bombeiros da Capital Federal o serviço de extincção de incêndios na cidade do Rio de Janeiro e seus subúrbios.

Parágrafo unico. O Governo, em caso de guerra, poderá empregá-lo como corpo de sapadores ou pontoneiros, dando-lhe a organização de batalhão de engenheiros e alistando provisoriamente pessoal que o substitua no serviço de que trata este regulamento.

Art. 2.^º Compor-se-ha o Corpo de Bombeiros da Capital Federal de um estado maior, outro menor e do numero de companhias, conforme as exigencias do servico. O estado maior e o menor serão incluidos na 1^a companhia.

Paragrapho unico. Cada companhia terá quatro officiaes e 115 pratas.

CAPITULO II

DO PESSOAL, SUA NOMEAGÃO, ALISTAMENTO E O VENCIMENTO

Art. 3.^º O pessoal do corpo constará do quadro annexo sob a letra A, com as graduações ali especificadas.

§ 1.^º As companhias serão divididas em estações e postos, segundo as necessidades do servico, a juizo do commandante, com approvação do Ministro.

Art. 4.^º Far-se-hão por decreto em carta patente as nomeações dos officiaes, observando-se o seguinte:

§ 1.^º O commandante e o fiscal serão escolhidos dentre os officiaes de um dos corpos do exercito de capitão para cima e terão: o 1^º, a graduação de tenente coronel ou coronel e o 2^º a de major, um dos quaes deve ter um dos cursos científicos.

§ 2.^º O capitão ajudante, capitães commandantes de companhias, tenentes, alferes, secretario e quartel-mestre serão promovidos dentre o pessoal do corpo, observando-se sempre a antiguidade e o merecimento,

§ 3.^º Os medicos serão em numero de cinco, tres primeiros cirurgiões com a patente de capitão e dous segundos com a patente de tenente.

As vagas serão sempre preenchidas por acceso, observando-se unicamente o principio de antiguidade.

§ 4.^º A promocioão dos officiaes será feita mediante proposta do commandante, que sujeitará ao ministro as razões regulamentares do acesso.

Art. 5.^º Os inferiores serão nomeados por acto do commandante, sendo preferivel que preceda proposta dos commandantes de companhias.

O acesso, porém, será gradual e sucessivo desde o posto de cabo da esquadra ao de 1^º sargento e do de alferes ao de capitão.

Para o posto de alferes poderá ser promovido qualquer sargento, desde que tenha quatro annos de efectivo servico no corpo e as necessarias habilitações e merecimento.

Art. 6.^º O quadro do corpo será preenchido por alistamento voluntario sob as seguintes condições:

1.^º Engajamento por quatro annos;

2.^º Só serão admittidos os maiores de 18 e menores de 30 annos que, além de agilidade e robustez verificadas pelos medicos do corpo, provarem moralidade.

3.^º Serão preferidos, em igualdade de condições, os individuos que souberem ler e escrever, os que tiverem officio aproveitável para o servico do corpo; as ex-praças do exercito, da armada e dos corpos policiais; finalmente, os que provarem ter servido em navios da marinha mercante.

Art. 7.^º As praças bem procedidas e que houverem demonstrado aptidão para o servico poderão, terminado o tempo do engajamento, ser reengajadas por mais dous annos, percebendo, a título de gratificação, 200 réis diarios, além dos vencimentos que lhes couber.

Art. 8º A praça que servir seis annos, e quizer retirar-se do corpo, receberá baixa com a qual se exima do alistamento militar, sendo sómente obrigada a fazer parte da reserva na forma da lei n. 2556 de 24 de setembro de 1874, art. 1º § 2º, e regulamento de 27 de fevereiro de 1875, art. 4º § 2º.

Art. 9º Os vencimentos dos officiaes e praças são os especificados na tabela B.

Art. 10. As praças que, além dos serviços proprios do corpo, desempenharem outros especiaes, serão abonadas, a arbitrio do commandante, gratificações mensaes segundo a importancia desses serviços e habilitações tecnicas das mesmas praças.

Art. 11. Para execucao do disposto no artigo precedente ficam criadas cinco cathegorias de gratificações, sendo de:

| | |
|--------------------------------|-----------|
| 20\$000 para artífices de..... | 1ª classe |
| 20\$000 > > > | 2ª > |
| 15\$000 > > > | 3ª > |
| 10\$000 > > > | 4ª > |
| 5\$000 > > > | 5ª > |

Estas gratificações não deverão exceder no total a quantia de 300\$000.

Art. 12. Ao inferior ou commandante de posto será abonada mais uma gratificação, *pro labore*, de 20\$000.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 13. Ao commandante compete:

§ 1º Providenciar de conformidade com este regulamento e as ordens do ministro sobre tudo quanto pertencer ao material, ás despezas do corpo, ao serviço, ensino e direcção do pessoal; dar as convenientes instruções a seus subordinados para o exacto cumprimento dos deveres de cada um, e requisitar as providencias que julgar necessarias e não couberem em suas attribuições.

§ 2º Propor ao ministro as medidas que a experiençia for aconselhando para o melhoramento do serviço.

§ 3º Transmitir ao ministro, sempre com seu parecer por escrito, os requerimentos, reclamações e queixas de seus subordinados.

§ 4º Autorizar, nos limites das rubricas do orçamento, as despezas necessarias á manutenção e conservação do serviço a seu cargo.

§ 5º Designar substitutos que preencham os cargos na ausencia temporaria dos serventuarios effectivos, dando conta do seu acto ao ministro, sempre que houver alteração de vencimentos.

Art. 14. O fiscal terá a seu cargo:

§ 1º Coadjuvar o commandante no cumprimento das obrigações mencionadas no § 1º do artigo precedente.

§ 2º Conferir e fiscalizar todos os papeis, distribuir o serviço que devem prestar quotidianamente os officiaes e praças do corpo, e executar as ordens do commandante.

§ 3º Informar sobre a idoneidade e procedimento das praças propostas pelos commandantes das companhias para os postos inferiores, e bem assim sobre todos os requerimentos que forem dirigidos ao commandante.

§ 4.^o Transmittir as ordens do commandante, e fazer chegar ao conhecimento destas todas as alterações e occurrencias havidas no corpo, bem como as petições, requisições ou reclamações de seus subordinados.

Art. 15. Para auxiliar o fiscal no cumprimento de suas obrigações, haverá dous amanuenses, praças do corpo, os quaes perceberão, além dos vencimentos que lhes competir a gratificação mensal de 20\$000.

Art. 16. Ao ajudante compete :

§ 1.^o Detalhar todo o serviço das companhias.

§ 2.^o Assistir ás paradas e dividil-as, fazendo com que a força de serviço compareça convenientemente uniformizada.

§ 3.^o Instruir as praças do corpo nos diversos exercícios e trabalhos de apparelhos.

§ 4.^o Fazer com que as ordens sejam cumpridas, dar parte das faltas encontradas ao fiscal do corpo a quem coadjuvará em tudo quanto for relativo ao serviço.

Art. 17. Ao secretario incumbe :

§ 1.^o A escripturação da secretaria do corpo e dos livros de registro da correspondencia do commandante, bem como dos assentamentos e alterações dos officiaes e praças.

§ 2.^o Extrahir e authenticar as certidões e outros documentos passados pela secretaria.

§ 3.^o Trazer sempre em boa ordem o arquivo da secretaria, a bibliotheca do corpo e todos os documentos que lhe forem confiados.

§ 4.^o Lavrar os contractos para os fornecimentos do corpo e assignal-los com o commandante e o fiscal.

Art. 18. Para o desempenho das funções dos paragraphos acima, terá o secretario dous amanuenses, praças do corpo, os quaes, além dos respectivos vencimentos, perceberão a gratificação de 20\$ mensaes.

Os sargentos ajudante e quartel-mestre perceberão a gratificação de 30\$000.

Art. 19. Ao quartel-mestre incumbe :

§ 1.^o Ter sob a sua guarda e vigilancia a arrecadação, e devidamente acondicionadas todas as pertenças e sobresalentes do material, fardamento e armamento do corpo.

§ 2.^o Conservar em boa ordem os livros e objectos que forem removidos do archive geral da secretaria do corpo ou das companhias para a arrecadação.

§ 3.^o Extrahir do livro de talões os pedidos de material e objectos de que carecer o corpo.

§ 4.^o Requisitar do commandante, por intermedio do fiscal, e com a devida antecedencia, tudo quanto faltar na arrecadação para as necessidades ordinarias do corpo.

Art. 20. O quartel-mestre prestará uma fiança de 2:000\$ no Thesouro Nacional, para garantia do material sob sua guarda.

Esta fiança será realizada por descontos mensaes de 20 %, feitos em seus vencimentos, cessando logo que complete a dita quantia, que poderá ser substituida por apólices da dívida publica, vencendo os juros da lei.

Art. 21. Compete ao chefe de serviço medico :

§ 1.^o Dirigir e distribuir todo o serviço concernente ao tratamento dos officiaes e praças recolhidos ao hospital e visitar diariamente o quartel.

§ 2.^o Presidir a junta sanitaria, que será composta do mesmo e dos demais cirurgiões.

§ 3.^o Inspecionar repetidas vezes o hospital e enfermarias, prisões e mais dependências do quartel, solicitando do commando do corpo tudo que for a bom da hygiene e do serviço sanitario.

§ 4.^o Assignar todo o expediente do hospital, com excepção dos papéis cuja assignatura competir a outrem pelo presente regulamento e que sómente rubricará.

§ 5.^o Propor as praças que devem exercer os logares de smanuense e enfermeiros.

§ 6.^o Apresentar annualmente um relatorio circumstanciado do estado do hospital e seu movimento, de todas as necessidades, indicando o que for útil ao serviço sanitario em geral e do bem estar dos doentes e economia do respectivo serviço.

Art. 22. Compete aos demais cirurgiões:

§ 1.^o Fazarem dia no hospital alternadamente.

§ 2.^o Tratarem nas respectivas residencias os officiaes e praças doentes e suas famílias, quando para isso receberem ordens do commandante.

§ 3.^o Passarem a visita nas suas respectivas enfermarias.

§ 4.^o Acompanharem o corpo nas occasões de incendio, quando estiverem de dia, para prestarem os soccorros de sua profissão, para o que haverá uma ambulancia provida dos principaes medicamentos e apparelhos.

Art. 23. Aos commandantes de companhias compete:

§ 1.^o Conservar em boa ordem e estado tudo quanto for pertencente à sua companhia.

§ 2.^o Propor, por intermedio do fiscal, os los sargentos, 2^{as} ditos, forreis e cabos de esquadra para as suas companhias.

§ 3.^o Transmittir, devidamente informados, ao commandante, por intermedio do fiscal do corpo, os requerimentos dos inferiores e praças de sua companhia.

§ 4.^o Istruir, quando for para isso designado, os officiaes e praças nos exercícios, quer parciaes, quer geraes, tanto no manejo e uso dos apparelhos e machinas a cargo do corpo, como nas manobras da escola de peleão. Nas occasões de incendio, dirigirà o serviço de extinção no posto que lhe for designado.

§ 5.^o Providenciar para que seus commandados não faltem às formaturas e exercícios determinados pelo commandante do corpo, dando parte dos delinqüentes, para serem punidos.

§ 6.^o Ter em boa ordem o material, alojamento das praças, arrecadação de sobressalentes e tudo mais quanto pertencer à companhia.

§ 7.^o Conservar em dia, com asseio e clareza, todos os livres da companhia, registro de mappas, carga do material, relações de pagamento ao pessoal da mesma e livros de fardamento.

§ 8.^o Detalhar as praças da companhia pedidas para o serviço pela casa da ordem.

Art. 24. Os commandantes de companhia prestarão uma fiança de 1:000\$, no Thesouro Nacional, para garantia do material a seu cargo.

Esta fiança será realizada na forma estabelecida no art. 20, e, como aquella, também poderá ser substituída por apólices da dívida publica.

Art. 25. Aos tenentes coadjuvantes compete:

Paragrapho unico. Substituir os commandantes de companhia nos seus impedimentos e coadjuval-os em todos os trabalhos a seu cargo.

Art. 26. Aos alfares commandantes da estação incumbe :

§ 1.º Permanecer dia e noite na estação e tela na melhor ordem, não podendo dahi afastar-se sem permissão do commandante do corpo.

§ 2.º Requisitar do commandante da companhia a que pertencer tudo quanto necessitar para a estação.

§ 3.º Dar imediatamente parte ao commandante do corpo de qualquer incêndio que tiver lugar no distrito de sua jurisdição, mencionando, além das circunstâncias especificadas no modelo para tales documentos fornecidos pela secretaria do corpo, todas as outras que julgar convenientes.

§ 4.º Dirigir exclusivamente o trabalho de extinção de incêndio no seu distrito, até que se apresente um oficial de corpo mais graduado, a quem passará a direcção do serviço desde logo, dando conta do que houver ocorrido e das providências tomadas.

§ 5.º Instruir as praças da estação no cumprimento de seus deveres, e especialmente no manejo das máquinas e apparelhos de que usar.

Art. 27. O sargento-ajudante será tirado d'entre os 1^º sargentos, por proposta do ajudante ao commandante do corpo e é assistente imediato do ajudante.

Cumpre-lhe:

§ 1.º Ser responsável ao ajudante pela instrução de todos os officiaes inferiores, aos quaes a sua conducta e apparencia devem servir de exemplo, e ser muito exacto em vigiar o bom comportamento daquelles, com os quaes evitara ter qualquer familiaridade, tratá-los-ha, entretanto, com benignidade, ao mesmo tempo que insistirá sobre a sua obediencia, diligencia e actividade, sempre notando as suas faltas e participando-as áquele, quando julgar necessário.

§ 2.º Procurar ter conhecimento das habilidades e defeitos dos mesmos inferiores.

§ 3.º Ter perfeito conhecimento de todos os detalhes do corpo e trazer sempre consigo uma escala dos officiaes inferiores, cabos e cornetas para os casos extraordinários.

§ 4.º Fazer chegar á fórmula e passar revista a todos os destacamentos, guardas e piquetes antes de os entregar ao ajudante.

Art. 28. O sargento quartel-mestre será tirado d'entre os sargentos por proposta do quartel-mestre ao commandante do corpo, que poderá ou não conformar-se com ella.

Art. 29. O sargento quartel-mestre está á imediata disposição do quartel-mestre e obrigado ao serviço que por este lhe for destinado.

Art. 30. É essencial que o sargento quartel-mestre saiba contar bem.

Art. 31. O 1º sargento, chefe de serviço, terá a seu cargo a escripturação e o detalhe do serviço de sua companhia, sob a responsabilidade e fiscalização do respetivo commandante.

Art. 32. Os 2º sargentos, forreiros, cabos de esquadra e mais praças devem prestar todos os serviços que lhes forem determinados por seus superiores legaes, e obedecer-lhes em tudo quanto tiver relação com a economia, ordem, moralidade e disciplina do corpo, esforçando-se cada um para que não haja falta, omissão ou incuria no cumprimento de suas obrigações.

Art. 33. A precedencia entre officiaes da mesma graduacao regular-se-ha pela data de suas nomeações, e, quando estas forem iguaes, pelas dos postos anteriores, recorrendo-se depois á do alistamento no corpo, á idade, e finalmente á serie.

Art. 34. Nenhum official ou praça poderá dirigir qualquer representação ou requerimento, sem ser por intermedio do seu commandante de companhia, e este por intermedio do fiscal do corpo.

Art. 35. Nenhum official ou praça poderá recusar-se ao serviço para que for designado, ainda quando entenda que não lhe compete; cabe-lhe, entretanto, o direito de reclamar em termos convenientes, depois de prestal-o. Desta reclamação terá scienzia o superior contra quem for dirigida, e será encaminhada pelos trâmites estabelecidos neste regulamento.

Art. 36. (Das substituições).

O commandante do corpo será substituido pelo fiscal e este pelo ajudante, que, por sua vez, será substituido pelo commandante da companhia mais antigo, previamente designado pelo commandante do corpo.

O commandante de companhia será substituido pelo respectivo coadjuvante, e este pelo alferes da mesma companhia.

O secretario será substituido pelo official ou inferior que o commandante designar, e o quartel-mestre pelo sargento quartel-mestre, quando este for de sua inteira confiança ou por um official para esse fim nomeado.

O commandante da estação será substituido por um sargento designado pelo commandante do corpo.

Os inferiores e mais praças serão substituidos, transferidos de companhias e classes e empregados, segundo suas habilitações e a conveniencia do serviço, a juizo do commandante do corpo.

CAPITULO IV

DAS PENAS, RECOMPENSAS E LICENÇAS

Art. 37. O governo poderá demittir ou reformar os officiaes que, por seu máo procedimento, prejudicarem a boa ordem e a disciplina do corpo, conforme a gravidade das faltas, verificadas por um conselho de investigação composto de officiaes estranhos ao corpo.

Art. 38. As faltas mencionadas no artigo precedente, sendo commettidas pelos inferiores, artífices e mais praças, serão punidas pelo commandante com as seguintes penas, que poderão ser applicadas isoladamente ou combinadas, segundo a gravidade do delito.

§ 1.º Desconto de vencimentos de um a 15 dias.

§ 2.º Serviço de castigo de um a 15 dias.

§ 3.º Prisão solitaria ou em communum, de um a 25 dias.

§ 4.º Baixa do posto temporaria e indefinida.

§ 5.º Baixa definitiva do posto, mediante parecer de um conselho de disciplina composto dos commandantes de companhias, sob a presidencia do fiscal, não fazendo, porém, parte desse conselho o commandante da companhia a que pertencer o delinquente.

§ 6.º Expulsão.

Art. 39. Quando, pela maior gravidade do delicto, entender o commandante que a punição deva ser mais severa, pedirá permissão ao ministro para remetter o delinquente para uma fortaleza pelo tempo que julgar conveniente, nunca por mais de 60 dias.

§ 1.º Neste caso ficará o delinquente sujeito à disciplina alli estabelecida, e percebendo neste periodo os vencimentos marcados para as praças do batalhão de engenheiros.

§ 2.º Aggrava os crimes a circunstancia de serem commettidos em acto de serviço ou em razão deste e no interior dos quartéis e corpos de guarda.

Art. 40. O commandante poderá impor a pena de prisão até oito dias, no quartel, nos officiaes, por faltas que julgar de leve punição, independente de as levar ao conhecimento do ministro.

Não se dará, neste caso, perda de vencimentos, salvo, porém, o capitão commandante de companhia, que deixa o commando, quando preso.

Paragrapho único. Si o delicto, porém, for de natureza grave, proceder-se-ha de acordo com o art. 39, e o governo poderá prender o delinquente no quartel ou em uma fortaleza pelo tempo que julgar conveniente, não excedendo de 60 dias, perdendo a gratificação, si a prisão for em fortaleza.

Art. 41. Serão considerados desertores as praças, que, sem licença, deixarem de comparecer no quartel por espaço de 10 dias.

Art. 42. A praça reengajada que desertar, poderá ser readmittida no corpo, mas na classe de aprendiz.

Art. 43. O commandante imporia ao desertor, conforme as circunstancias que agravarem a deserção, até o duplo das penas estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 38, podendo tambem applicar as do art 39.

Art. 44. Quando os delictos commettidos não forem dos mencionados nos artigos precedentes, ou de natureza semelhante, e devam ser punidos pela legislação commun, serão os delinquentes expulsos do corpo, e postos pelo commandante à disposição da autoridade competente, com uma exposição circumstanciada do facto criminoso.

Art. 45. O oficial que, em occisão de incendio, prestar serviços extraordinarios, será, conforme a importancia delles, premiado com uma ou mais das remunerações seguintes:

§ 1.º Dispensa do serviço por 15 dias, com todos os vencimentos.

§ 2.º Elogio em ordem do dia.

§ 3.º Elogio em nome do governo e transcripto em ordem do dia.

§ 4.º A medalha humanitaria, de ouro ou prata, creada pelo decreto n. 1579, de 14 de março de 1855, à juizo do governo, e segundo a natureza do serviço prestado.

Art. 46. Si em vez de official, o individuo que prestar tales serviços, for praça, terá, além de qualquer das distinções mencionadas no artigo precedente, mais a graduação em um dos postos de inferior, ou uma gratificação a juizo do commandante.

Art. 47. Para as remunerações de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 45, o commandante do corpo dará uma parte especial ao ministro, mencionando os nomes dos officiaes e praças que, a seu juizo, se distinguiram, quais os serviços prestados, sua natureza e importancia.

Paragrapho unico. As outras remunerações serão conferidas por acto do comandante.

Art. 48. O oficial ou praça que, em consequencia de desastre em serviço, adoecer, será tratado por conta do Estado, percebendo todos os vencimentos como se estivesse em efectivo serviço e contando-se-lhe, para todos os efeitos, o tempo da molestia.

Art. 49. Os officiaes e praças gozarão de todas as isenções, vantagens e regalias concedidas aos da brigada militar da polícia da Capital.

Art. 50. O tempo de serviço prestado pelos officiaes do exercito no Corpo de Bombeiros será contado na forma do art. 9º, paragrapho unico da lei n. 3169 de 14 de julho de 1883.

Paragrapho unico. Estes officiaes vencerão o soldo de suas patentes pelo Ministério da Guerra, e gozarão do favor do art. 50.

Art. 51. Os officiaes e praças do Corpo de Bombeiros terão direito a reforma nos seguintes casos:

1.º Quando contarem 20 annos de serviço vencendo neste caso, o soldo por inteiro de sua patente;

2.º Si contarem mais de 25 annos terão a graduação e o soldo do posto imediato;

3.º Si o oficial ou praça ficar impossibilitado de continuar no corpo, por molestias adqueridas, a reforma lhe será concedida, vencendo tantas vigésimas partes quantos forem os annos de serviço. Exceptua-se a impossibilidade por desastre em acto de serviço em que vencerá o soldo por inteiro, a exemplo do que foi decidido pelas resoluções de 6 e 13 de outubro de 1869 para os officiaes do exercito.

Art. 52. Para a concessão das licenças aos officiaes do Corpo de Bombeiros, serão observadas as seguintes disposições :

1.º Para tratamento de saúde será com soldo e etapa ;

2.º Por outros motivos descontar-se-ha até dous mezes 1/5 do soldo e da etapa ; de dous a quatro mezes, 1/3 ; de mais de quatro mezes até um anno 2/3.

Por mais de um anno a licença será sem vencimento algum.

Para os officiaes, porém, que só percebem gratificação, considerar-se-hão como ordenado 2/3 desta e sobre tal base se praticará o que acima ficou estabelecido.

3.º As praças só terão licenças com vencimentos, por motivo de molestia ; nos outros casos tel-a-hão sem vencimento algum.

Taes licenças poderão ser concedidas pelo commandante do corpo.

4.º O commandante do corpo poderá também conceder dispensa do serviço dos seus subordinados até 15 dias, com todos os vencimentos.

Art. 53. O oficial que substituir a outro de maior categoria terá além dos respectivos vencimentos mais a gratificação do substituído, contanto que não exceda a deste.

CAPITULO V

DO MODO PORQUE O PESSOAL DO CORPO DEVE DESEMPEÑHAR SEUS DEVERES NOS INCENDIOS

A extinção de incêndios será exclusivamente feita pelo Corpo de Bombeiros e dirigida pelo commandante do mesmo corpo ou por quem suas vezes fizer, quaisquer que sejam as autoridades civis ou militares que se acharem presentes.

Sómente em circunstâncias especiais se admittirá o concurso de pessoas extra-nas que, neste caso serão requisitadas pelo commandante ou quem suas vezes fizer, pagando-se-lhes o salário que for previamente ajustado, si tanto exigirem.

Art. 55. São considerados auxiliares, e como tais subordinados no logar e occasião do incêndio, ao commandante do corpo, os contingentes de bombeiros existentes nos arsenais de Marinha e Guerra e os que para o futuro se organizarem em qualquer estabelecimento público ou particular, para o serviço de extinção de incêndios.

Art. 56. Além das autoridades policiais e outras que comparecerem com seus distintivos, só terão ingresso no cordão das sentinelas as pessoas que apresentarem um cartão assignado pelo commandante do Corpo de Bombeiros.

Art. 57. Si durante o incêndio comparecerem forças estrangeiras, o commandante ou quem suas vezes fizer, si delas, precisar as requisitará dos respectivos commandantes. Sómente neste caso as mesmas forças poderão ocupar-se no trabalho de extinção, sendo dispensadas logo que cessar a urgencia do serviço.

Art. 58. O primeiro cuidado dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, em qualquer incêndio, será salvar as pessoas que estiverem em perigo, empregando no mesmo tempo os meios precisos para que o serviço da extinção se faça com a maior rapidez e o menor perigo possível.

Art. 59. Si durante o incêndio for julgada necessaria a demolição de uma parede a ou casa inteira, poderá o commandante ou o oficial que dirigir o serviço, ordenar-sa, dando ao ministro parte circunstanciada do facto e dos motivos que lhe aconselharam aquella providencia extraordinaria.

Art. 60. Nas occasões de incêndios fica expressamente prohibido aos officiaes e praças do corpo receberem ordens, pedidos ou incumbencias de qualquer natureza, a não ser por intermedio do director do serviço de extinção.

Art. 61. O commandante officiará ao ministro dando conta de todas as ocorrências havidas na extinção de cada incêndio; as causas sabidas ou presumíveis; os socorros recebidos e por quem prestados; as autoridades que, presentes, houverem directa ou indirectamente auxiliado o serviço da extinção.

Art. 62. A marcha do trem do Corpo de Bombeiros, quando chamado para incêndio, será pelo caminho mais curto e com a maior celeridade possível. Para dar signal de sua passagem trarão as viaturas fortes campas, tocando seguidamente em todo o trajecto, maximè no cruzamento das ruas.

Não se tratando, porém, deste serviço urgente, serão observadas as medidas policiais e municipais a respeito de veículos pelas ruas da cidade.

CAPITULO VI

DO MATERIAL

Art. 63. O material do Corpo de Bombeiros constará das machinas, apparelhos, utensílios e animaes de tiro necessarios ao bom desempenho do serviço que lhe está confiado. O commandante solicitará do ministro a substituição do material que se for tornando imprestável, e esta se fará promptamente, adoptando-se os modelos mais aperfeiçoados, segundo indicação do mesmo commandante.

§ 1.º Além daquele material, ficam à disposição do Corpo de Bombeiros os registros assentados nos encanamentos públicos e destinados ao fornecimento de agua

nas occasões de incendio, podendo o corpo fazer uso, na falta daquelles registros, dos outros que se prestarem ao fim desejado.

Será aumentado, nos encanamentos publicos, o numero dos registros destinados a fornecer agua ao corpo, de modo que, em cada 100 metros de extensão, haja pelo menos um destes apparelhos, os quaes, quando exigirem concertos serão com urgencia reparados pela Inspectoria Geral das Obras Publicas ou pela repartição a que for entregue o serviço das aguas.

§ 2.º O corpo terá tambem à sua disposição os apparelhos e linhas telegraphicais assentados para o serviço dos avisos de incendios. As interrupções, defeitos ou desarranjos que se derem nos apparelhos e linhas serão imediatamente reparados pela Repartição Geral dos Telegraphos do Estado.

CAPITULO VII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 64. A escripturação do Corpo de Bombeiros constará dos seguintes livros:

1 — Livro da porta.

Neste livro se fará a escripturação diaria de todas as entradas de objectos comprados, fornecidos ou concertados e de quaesquer outras despezas effectuadas, bem como das saídas de material, quer para concerto, quer em consequencia de vendas ou cessões autorizadas pelo ministro. Os lançamentos ficarão a cargo e sob a responsabilidade dos officiaes de estado-maior do corpo sendo completados, na parte relativa às entradas de material, com o recibo do responsável a quem forem entregues os objectos.

O fiscal rubricará esses lançamentos.

2 — Livro de contas.

Será escripturado pelo quartel-mestre, a quem compete extrahir mensalmente do livro da porta as contas de todas as despezas ahí lançadas, distribuindo-as pelas rubricas respectivas. Estas contas, depois de verificadas pelo secretario, serão apresentadas ao fiscal para a conferencia final com o livro da porta e contas dos fornecedores.

3 — Livros de mappas de despeza.

Nos primeiros dias de cada mez, o commandante do corpo apresentará ao ministro um mappa organizado pelo fiscal e extrahido do livro de contas, comprehendendo todas as despezas effectuadas no mez anterior, com discriminação das importâncias dos respectivos documentos e das rubricas a que se referirem. O registo desses mappas na secretaria do corpo constituirá este livro.

4 — Livros de mappas de carga e descarga.

A arrecadação geral e cada uma das companhias terão um destes livros para a apuração de todas as alterações que mensalmente ocorrerem no material a seu cargo, sendo tales alterações sempre documentadas com as ordens do dia do commando do corpo.

Na secretaria haverá tambem um livro semelhante, comprehendendo toda carga do corpo, o qual será mensalmente conferido pelo fiscal com os mappas das companhias e da arrecadação geral.

5 — Livros de fardamento.

Nestes livros os commandantes de companhias notarão as distribuições de fardamento que fizerem às suas praças, em virtude das instruções estabelecidas no capítulo 8º deste regulamento.

Tais lançamentos serão documentados com a publicação feita, em lembrança, pelo commandante do corpo, na mesma data das distribuições.

Em cada companhia haverá um livro especial para registro do fardamento arrecadado de que tratam os artis. 72 e 73 deste regulamento.

6 — Livro de partes sobre fardamento e alterações de carga.

Servirá este livro para os seguintes lançamentos:

a) De partes dos commandantes de companhias, declarando haverem dado fiel cumprimento a tudo quanto dispõe o capítulo 8º deste regulamento;

b) De todas as alterações de carga ou transferências de material que ocorrerem, durante o mês, entre as companhias e arrecadação geral;

c) Dos pedidos de descarga mensalmente apresentados pelos commandantes da companhia e quartel-mestre;

d) Das partes das commissões nomeadas semestralmente pelo commando do corpo para dar balanço na carga dos commandantes de companhia e quartel-mestre.

Nos diversos lançamentos deste livro baseará o commando as ordens do dia e lembranças, que deverá publicar, sempre que se efectuar qualquer disposição relativa a fardamento, cargas e descargas do material.

7 — Livro de mappas de incêndio.

Terá por fim este livro registrar, em mappas anuais, todos os incêndios a que comparecer o Corpo de Bombeiros, ou qualquer de seus postos, mencionando-se nestes mappas as seguintes circunstâncias: mês, dia, hora e procedência de aviso, a localidade onde se tiverem dado os incêndios, o nome dos proprietários das casas e dos inquilinos, e bem assim o da companhia ou companhias em que se acharem seguros os predios ou os negócios nestes estabelecidos, origem ou causa presumível dos incêndios, acidentes desastrosos e prejuízos materiais resultantes, duração do trabalho do corpo e quantidades de agua consumida.

8º — Livros mestres.

Em um destes livros serão escripturados os seguintes assentamentos das praças: nomes, numero e signaes individuas, engajamentos e reengajamentos, demissões ou exclusões do corpo, penas e recompensas, baixas ao hospital e deserções.

Em outro serão feitos os assentamentos dos officiaes, desde a sua promoção, sendo os assentamentos em tudo idênticos aos das praças.

Art. 65. Além da escripturação estabelecida no artigo precedente, serão tambem registrados em livros especiaes os officios expedidos pelo commandante do corpo, as folhas de vencimentos dos officiaes e praças e as ordens do dia, lembranças e detailes do serviço publicados, por ordem do commandante.

CAPITULO VIII

DO FARDAMENTO

Art. 66. Os officiaes do Corpo de Bombeiros usarão dos seguintes uniformes : Grande gala — chapéo armado de pano, segundo o plano adoptado para os corpos especiaes, tendo no botão da presilha o emblema do corpo, sobrecasaca de pano

azul ferrete com gola deitada e traspasse com duas ordens de oito botões cada uma; os punhos serão guarnecidos com tres botões pequenos ao longo da costura da manga, com galões de ouro, distintivos dos postos.

Todos os botões serão de metal dourado com o emblema do corpo. A passadeira será circulada por uma esguilha de cinco milímetros, tendo no centro o emblema bordado a ouro. Dragões do mesmo feitio e dimensões das adoptadas no exercito.

Calça de mesmo pano.

Talim de couro da russia, de tres cordões, tendo as ferragens douradas e na chapa o emblema do corpo.

Banda com franja de retroz, igual à que usam os officiaes dos corpos arregimentados do exercito.

Flador com boria de ouro.

Espada de metal do principe com os punhos fechados.

Luvas de camurça branca.

2º uniforme. — Dolman de pano azul escuro, sem bolsos externos, abotoando ao centro e interiormente por botões pretos, guarnecido na frente, em volta e nas costuras lateraes das espaldas, de cadarço de seda trançado em losango, tendo de comprimento o comprimento do braço estendido até o meio da palma da mão, com abertura do lado esquerdo para a espada, quando suspensa no gancho do talim.

Gola de velludo azul com distintivo igual ao modelo, bordado a ouro de um e outro lado da frente. Platinas como as do modelo.

Alamares de cadarço de seda igual à guarnição do dolman, formados de dous ramos separados por velludo azul e terminados em ponta.

Dezesseis botões collocados nas pontas dos alamares de um e outro lado do peito formando couraça.

Botões dourados brillantes com o distintivo do corpo, carcellas de velludo azul com tres botões dourados brillantes iguaes aos grandes no distintivo.

Calça de pano azul escuro, com duas bandas de cadarço igual ao do dolman, em cada perna separadas por uma banda de velludo de um centimetro de largura.

Kepi de panno escuro, com uma cinta de velludo azul, guarnecido de tres tranças paralelas nos extremos dos dous maiores diametros, com arabescos de cordão de ouro na parte alta, galão de ouro e emblema bordado sobre velludo, conforme o modelo. Capa de linho branco para o verão e de oleado para o tempo chuvoso.

O flador será de verniz com boria de couro e luvras igunes ás do 1º uniforme.

Uniforme de serviço.—Capacete de couro da Russia, com duas palas, tendo no espelho o distico —Corpo de Bombeiros— em relevo e mais abaixo o emblema do corpo, tudo de metal dourado.

Blusa de pano azul ferrete, tendo oito botões de metal dourado com o emblema do corpo, galão no punho, conforme o posto.

Calça de mesmo pano ou de brim branco.

Gravata de seda preta com laço.

Cinto gymnastico encarnado com listra azul no centro.

Uniforme da serviço, pardo.—Do feitio do precedente, sendo cadarço de lã preta e os botões de massa preta com o emblema.

Capacete e cinto gymnastico igual ao precedente.

Paragrapho unico. O uniforme dos medicos será em tudo igual ao dos medicos do exercito, tendo apenas no dolman os botões com os distintivos do Corpo de Bombeiros.

Art. 67. As praças usarão dos seguintes uniformes :

De parada Capacete igual ao dos officiaes.

Gravata de seda preta.

Blusa de pano azul avivado de encarnado, mesmo feitio dos uniformes de serviço dos officiaes.

Calça de pano azul igual, com vivos encarnados.

Cinto gymnastico de cadarço encarnado, botins de bezerro.

Em passeio será permittido aos sargentos-ajudante e quartel-mestre o uso do dolman e kepi igual aos dos officiaes, com a diferença, porém, de serem as platinas de cordão de lã amarelo, e bem assim o soutaxe que guarnece o mesmo kepi de tranca de lã da mesma cõr, às demais praças será também permitido em passeio o uso do boate de pano azul avivado de encarnado (sem boria ou barbicacho) e de calças brancas.

De serviço — A blusa, calça e botões são em tudo iguaes ao uniforme de brim pardo dos officiaes.

Capacete, cinto e gravata iguaes aos do precedente uniforme.

As divisas dos inferiores neste uniforme serão de pano encarnado.

Paragrapho unico. As praças graduadas pertencentes ao estado-menor usarão das divisas no braço direito, a exemplo do que se pratica no exercito, e trarão os seguintes distintivos de classe.

Os sargentos ajudantes e quartel-mestre, usarão o mesmo distintivo que usam os do exercito.

O mestre da lancha usará sobre as suas divisas uma ancora bordada a ouro, e igual distintivo trarão os bombeiros tripolantes.

Os machinistas usarão de uma roda dectada, atravessada por uma lima, um martello e uma tenaz, tambem bordados a ouro.

O telegraphista trará um raio atravessado por uma seta bordada a ouro, distintivo de que também usarão os seus auxiliares.

O corneteiro-mor usará duas cornetas entrelaçadas, bordadas a ouro.

O ferrador trará uma ferradura atravessada por um martello e uma torquez, e os conductores uma ferradura atravessada por doss chicotes.

Art. 68. Far-se-hão annualmente tres distribuições geras de fardamento ás praças do Corpo de Bombeiros, em 1º d: janeiro, 1º de maio e 1º de setembro, comprehendendo-se em cada distribuição as cinco peças cuja duração é fixada em quatro mezes na tabella C annexa ao presente regulamento.

Paragrapho unico. As outras quatro peças de fardamento mencionadas na mesma tabella, serão distribuidas quando estiverem vencidos os prazos alli designados para cada uma.

Art. 69. O individuo engajado receberá um capacete e 10 peças de fardamento de quatro mezes de duração da tabella C. Após dous mezes de serviço no corpo entrará nas distribuições geras que dari em diante se fizerem, e, logo que passe a prompto da escola de recrutas, receberá ou começará a vencer as tres peças de pano azul.

Art. 70. A praça que inutilizar alguma das peças do seu fardamento, em incendio ou em qualquer serviço extraordinario, receberá outra semelhante, sem prejuizo da que lhe competir na primeira distribuição geral ; começando, porém, a contar novo prazo de vencimento, si a peça inutilizada for alguma das do paragrapho unico do art. 68..

Art. 71. A praça que extraviar ou inutilizar qualquer peça do seu fardamento, antes do vencido o respectivo prazo, receberá em substituição outra semelhante, cujo valor pagará integralmente. Este fornecimento, pelo facto da indemnização, em nada alterará o prazo de vencimento da peça perdida.

De modo idêntico se procederá em relação à praça que extraviar ou inutilizar peças de fardamentos de seus companheiros.

Art. 72. A dívida de fardamento de uma praça em qualquer tempo será o valor correspondente ao tempo de serviço que faltar em suas peças de fardamento, para que fiquem vencidos os prazos de duração marcados na tabella C. Para pagamento, desta dívida, a praça que for excluída do corpo entregará à arrecadação de sua companhia as peças não vencidas, ou pagará os respectivos valores, si tais peças não se acharem inuteis ou não forem apresentadas.

Neste ajuste de contas será a praça indemnizada de qualquer prejuízo que tenha sofrido em consequência de distribuições demoradas, do mesmo modo que se lhe fará cargo dos estragos, por deleite ou máo trato, que depreciem o valor das peças arrecadadas.

Art. 73. Com a praça que desertar proceder-se-há do mesmo modo que no artigo precedente, arrecadando-se as peças deixadas no quartel e fazendo-se carga, nos vencimentos do desertor, da diferença entre o valor destas peças e a importância total da sua dívida de fardamento. Ressignando o desertor, ou sendo capturado, receberá outra vez um fardamento completo; mas, para que possa tomar parte na primeira distribuição geral que se seguir à sua reentrada no corpo, será mister que indemne em dinheiro o que lhe faltar em tempo de serviço para ter vencidas as peças de fardamento na data da distribuição.

Art. 74. As peças de fardamento arrecadadas pelos arts. 72 e 73 serão de preferência escolhidas para fornecimentos a desertores e substituições de peças extraviadas ou inutilizadas, levando-se em conta a depreciação a que estiverem sujeitas.

Art. 75. Todo o fardamento da praça que falecer será considerado vencido, recolhendo-se, como espolio, as peças que forem encontradas no quartel.

Paragrapho único. O oficial ou praça que falecer no serviço activo, terá direito ao funeral por conta do Estado.

Sendo oficial, o funeral será de 4ª classe.

Sendo praça, o funeral será de 6ª classe.

CAPÍTULO IX

DOS AUXILIOS POLICIAIS E DA FORÇA PÚBLICA

Art. 76. As autoridades policiais prestarão ao commandante do Corpo de Bombeiros, ou a quem suas vezes fizer, todo auxílio que delas depender e especialmente:

1. Providenciarão para que a marcha do trem do corpo não seja embaracada, obrigando a todos os veículos que este encontrar em seu trajecto a cederem-lhe o passo.

Na falta de agentes policiais para compellir os omissos ou recalcitrantes, o commandante do corpo, ou quem suas vezes fizer, tomará as medidas que de momento

o caso exigir, no sentido de evitar qualquer demora ; de seu acto dará depois parte ao ministro.

II. Legalizarão a invasão do domicílio ou propriedade pelo pessoal do Corpo de Bombeiros, quando o commandante, ou quem suas vezes fizer, julgar conveniente a entrada e esta lhe for negada pelos proprietários, inquilinos ou domiciliados.

Na ausência da autoridade policial, ou recusa de sua parte, o commandante, ou quem suas vezes fizer, ordenará o arrancamento das portas e a entrada do pessoal do corpo, dando de tudo conta ao ministro.

III. Farão retirar as pessoas estranhas ao Corpo de Bombeiros e que não se acharem empregadas pelo commandante, ou por quem sua vez fizer, no trabalho da extinção do incêndio.

IV. Manterão a ordem e darão garantia à propriedade.

V. Providenciarão sobre a arrecadação e guarda dos objectos salvos do incêndio.

VI. Mandarão transportar e socorrer aos feridos.

VII. Darão as ordens necessárias para que os moradores próximos do prédio incendiado removam suas mobílias, quando o commandante, ou quem suas vezes fizer, julgar conveniente esta precaução.

VIII. Mandarão fechar as tavernas e casas de bebidas alcoólicas próximas ao local do incêndio.

IX. Auxiliarão o pessoal do corpo, mandando fornecer-lhe água, trabalhadores, transportes, instrumentos e quaisquer recursos que lhes forem requisitados pelo commandante, ou por quem suas vezes fizer.

X. Tomarão conhecimento das causas do incêndio, assim de proceder na forma, da lei contra os culpados.

XI. Mandarão intimar o dono do prédio incendiado, ou quem suas vezes fizer de acordo com os agentes fiscais da Intendência Municipal, para que faça proceder, no prazo marcado pelo commandante, ao desenlutio das ruínas e demolição das paredes que ameaçarem desabar.

Art. 77. A força pública que se apresentar no logar do incêndio ficará às ordens da autoridade policial mais graduada que ali se achar, satisfazendo esta as requisições que forem dirigidas pelo commandante, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 78. Em casos especiais, o commandante requisitará directamente em nome do ministro, dos commandantes dos corpos e chefes de estabelecimentos públicos, civis ou militares, o auxílio de que necessitar, e este lhe será prestado com urgência.

CAPÍTULO X

DOS SINAIS DE INCÊNDIO

Art. 79. A pessoa que primeiro souber da existência de um incêndio, e o participar à estação ou posto de bombeiros que se achar mais perto, ou à repartição da polícia, com todas as indicações necessárias, receberá, si o exigir, gratificação correspondente à importância do caso, a arbitrio do commandante do corpo e entre os limites de 5\$ a 20\$000.

Art. 80. Os commandantes das guardas, rondas e patrulhas, que tiverem aviso de incêndio, são obrigados a avisar a estação ou posto de bombeiros mais pro-

ximo, dando o signal na primeira caixa telegraphica que encontrarem, ainda mesmo que não esteja collocada na área de seu distrito ou jurisdição policial. Podendo, porém, acontecer que a linha, por qualquer circunstancia, se ache interrompida, a pessoa que passar o aviso pela caixa seguirá até a estação do Corpo de Bombeiros, para prevenir o mal resultante da interrupção, e, em todo o caso, para indicar ao conductor do carro da frente do trem de soccorro o ponto do incendio.

Na falta de caixa de aviso ou do apparelho telephonico, será a noticia levada sem demora à estação de bombeiros mais proxima à rua e predio em que o fogo se tiver manifestado. Incorrerá em grave falta a autoridade ou agente desta que demorar tales avisos.

Art. 81. O individuo que der, de má fé, falsa noticia de um incendio, será punido com a pena de 20\$ a 200\$ ou com a de prisão de oito a 30 dias, conforme as circunstancias.

§ 1.º Quando a falsa noticia de um incendio for transmitida pelo telephone de qualquer casa particular ou do commercio, o morador ou comerciante, verificando-se que foram conniventes no facto, sofrerão as mesmas penas.

§ 2.º Quando se verificar que a falsa noticia teve por fim desviar a atenção do Corpo de Bombeiros do ponto em que se houver manifestado incendio, para demorar o serviço da extinção, serão os responsaveis punidos com a pena de multa de 400\$ ou com a de 30 dias de prisão.

Art. 82. O empregado de policia que se achar de serviço na respectiva secretaria, logo que receber o aviso do incendio deverá transmittir-o, com a maior prsteza, ao quartel do Corpo de Bombeiros, ao chefe de policia e à Brigada Militar de Policia.

Art. 83. Si não estiver presente na Secretaria de Policia o empregado de que trata o artigo precente, deverá o estacionario fazer por si mesmo as convenientes comunicações telegraphicas ao quartel e lugares já indicados no art. 82.

Art. 84. Qualquer autoridade que receber a noticia de um incendio deverá transmittir-a imediatamente, em primeiro lugar ao Corpo de Bombeiros, em seguida à Secretaria de Policia, a qual se encarregará de dar parte às demais autoridades.

Art. 85. A Brigada Militar de Policia ou qualquer corpo de 1^a linha da guarnição da Capital, tendo noticia de incendio, enviará, sem demora, uma guarda comandada por oficial ou inferior (sargento) para manter o socorro e executar as ordens que lhe forem dadas pela autoridade policial mais graduada que estiver no local do incendio.

CAPITULO XI

DA CAIXA DE BENEFICENCIA

Art. 86. A Caixa de Beneficencia é para attender à invalidez permanente dos officiaes e praças, occorrer ás despezas com os funeraes dos mesmos e socorrer as suas viúvas e filhos.

Art. 87. Esta caixa será formada com a dedução de um dia de soldo, em cada mez, dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, das multas impostas por faltas disciplinares, licenças semi vencimentos, quaesquer donativos particulares ou legados.

Paragrapho unico. Aos officiaes que servirem em commissão no corpo não lhes será permitido concorrer para a Caixa de Beneficencia, respeitando-se, porém, os que já tem direitos adquiridos.

Art. 88. Tem direito à pensão o oficial ou praça que, depois de quatro annos, como contribuinte, se reformar ou invalidar-se em serviço do corpo.

O atestado de invalidez será passado pelos medicos do corpo, em junta de inspecção.

§ 1.º E' permitido ao official ou praça contribuir de uma só vez com a quota relativa aos quatro annos, de que trata a primeira parte deste artigo, no posto que tiver, tendo logo direito ao beneficio da caixa; nas promoções pagará o official a soma de 20\$ em cada posto de accesso.

§ 2.º Si o contribuinte vier a falecer, reverterá metade para a viúva e outra metade, repartidamente, para as filhas solteiras, filhos menores e interdictos.

§ 3.º A medida que os filhos attingirem a idade de 18 annos, perderão a quota que percebiam, em favor dos outros pensionistas, e as filhas, quando se casarem. A viúva perde direito à pensão, si contrahir segundas nupcias, passando, neste caso, aos filhos do primeiro matrimonio a sua respectiva quota ; o mesmo se dará pelo seu falecimento.

Art. 89. A pensão é sempre proporcional à quota com que cada um concorrer para a formação da Caixa de Beneficencia e será calculada na razão de 15 vezes essa quota, conforme a tabella annexa a este regulamento, sob a letra D.

Paragrapho unico. As despezas com o funeral ou luto serão reguladas do seguinte modo: para os officiaes 100\$, para as praças de pret 30\$000.

Art. 90. A caixa será administrada por um conselho composto de commandante do corpo, como presidente, de major-fiscal, ajudante, dos commandantes das companhias, do secretario e do quartel-mestre. Um dos commandantes de companhia será nomeado tesoureiro e, como tal, servirá por espaço de um anno.

Art. 91. Este conselho, sempre que se reunir, fará lavrar acta pelo secretario em livro especial e assinado por todos os membros presentes, na qual se mencionarão as occurrences havidas em sessão.

I. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos.

II. O commandante do corpo remeterá trimestralmente ao ministro um balanço do estado geral das finanças da caixa, e em officio explicará quaes as pensões concedidas, sua natureza e importancia, bem assim quaes as que cahiram em commisso e o motivo.

Art. 92. Os descontos, a que se refere o art. 87, serão effectuados na folha do pagamento, de acordo com a tabella D, e entregues pelo quartel-mestre, com uma guia visada pelo fiscal, ao tesoureiro da cairá.

I. Essas quantias serão depositadas em uma caderneta da Caixa Economica, garantida pelo Governo, vencendo os respectivos juros, até que possam ser applicadas na compra de apólices da dívida publica.

II. Proceder-se-ha do mesmo modo com quaisquer quantias da outras origens.

Art. 93. Todo o movimento da caixa constará de livros especiaes, rubricados pelo commandante do corpo, sendo um para lançamento das actas, outro para as entradas e saídas de dinheiro, e o terceiro finalmente, para os recibos das pensões pagas.

Art. 94. O tesoureiro, devidamente autorizado pelo conselho, representará a Caixa de Beneficencia na compra das apólices e recebimento de seus juros ; bem assim nas entradas e retiradas dos dinheiros da Caixa Económica.

Art. 95. Nenhum título pertencente à Caixa de Beneficencia poderá ser alienado, sem autorização do ministro.

Art. 96. Para haver a pensão, basta requerer ao conselho instruindo a petição com os necessários documentos.

A viúva apresentará a certidão do óbito de seu marido, a do casamento e a de baptismo ou de registro civil de nascimento de todos os seus filhos.

Art. 97. As pensionistas apresentarão de 12 em 12 meses certidão de vida, passada pela autoridade policial.

Art. 98. O oficial ou praça que for excluído do serviço do corpo perderá, em favor da caixa, todas as entradas com que houver contribuido. Não as perderá, entretanto, si a demissão houver sido solicitada, e si, neste caso quizer continuar os pagamentos a que era obrigado quando pertencia ao corpo ; não beneficiando, porém, a si, mas a viúva e aos filhos, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 88.

Paragrapho único. Não realizando pontualmente esse pagamento, incorrerá na multa de 20 % sobre as quantias em débito no 1º trimestre, multa que se elevará a 50 % no 2º e no 3º perderá o direito de contribuir e as quotas com que já tiver contribuido.

Art. 99. O conselho é solidário nas faltas commettidas na gerencia dos dinheiros da Caixa de Beneficencia, e por elas responderá no fórum commun ; além das penas administrativas de que o ministro julgar passíveis os responsáveis.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. O Corpo de Bombeiros será aquartelado, logo que for possível, em edifício próprio, com accommodações para morada do commandante e mais officiaes, arrecadação geral do material, alegamento para as praças, salas para a secretaria, estado-maior, enfermaria e rancho, pátio com apparelo gymnastico e convenientemente espacoso para os exercícios das bombas e outras máquinas, officinas diversas e cocheiras.

Art. 101. A enfermaria será estabelecida no quartel, ou em outro qualquer logar, quando o ministro julgar conveniente, cessando então a prática de serem os doentes pensados em estabelecimento particular.

Art. 102. As praças são obrigadas a permanecer no quartel, ainda estando de folga, salvo si obtiverem licença do commandante do corpo, que concederá este favor sómente áqueles que o merecerem.

Aos officiaes, porém, só quando estiverem de serviço, se exigirá a permanência no quartel à noite. Uns e outros, entretanto, não poderão afastar-se para o logar em que não seja ouvi-lo o toque de reunir, sem licença especial do commandante.

Art. 103. O commandante é competente para conceder baixa ás praças que a requererem, justificada a pretensão com allegações que lhe pareçam procedentes, e bem assim ás que sofrerem de molestia incurável, verificada pela inspecção médica, e ás que se mostrarem sem aptidão para o serviço de bombeiro.

Art. 104. O fornecimento de rancho e dieta das praças se fará por meio do contrato com particular, aprovado pelo ministro, tendo-se muito em atenção a qualidade, quantidade e preparação dos gêneros.

Descontar-se-há a cada praça, na folha de pagamento, a importância do alimento consumido, para ser entregue aos fornecedores pelo quartel-mestre, de acordo com as notas conferidas pelo fiscal. O commandante desarranhará aquelas praças que, sendo casadas ou de bom comportamento, o solicitarem, contanto que dahi não resulte prejuízo ao serviço.

Art. 105. O Governo providenciará no sentido de regularizar o serviço da proteção contra incêndios nos theatros e outros edifícios em que haja reunião de pessoas, expedindo oportunamente as necessárias instruções.

Art. 106. Providenciará para que a Prefeitura Municipal regule as construções dos prédios de modo que haja fácil acesso aos telhados; que os madeiramentos fiquem isolados, de um a outro prédio, por meio de paredes de fogo; e que as tacanhas ou empenas fiquem cobertas, para evitar as frequentes propagações de incêndio por este ponto.

E bem assim:

1.º Providencie sobre a guarda do comércio das substâncias explosivas e de fácil combustão, marcando as quantidades que, de cada um, podem ser conservadas nas casas comerciais ou mesmo em depósito.

2.º Exerça a maior fiscalização para que os trapiches, pontas e ches dêm fácil acesso às bombas, de modo que nas ocasiões de incêndio, se possa estabelecer, com urgência, o serviço das mesmas bombas o mais próximo do mar que for possível.

Art. 107. Os oficiais do corpo têm direito a casa para si e suas famílias, no quartel ou nas suas imediações.

Art. 108. Os infratores do presente regulamento, quando para o caso não houver comunicação de pena especial, ficarão sujeitos às penas em que incorrerem na legislação vigente.

Art. 109. Nos casos omissos neste regulamento, concernentes à economia e disciplina do Corpo de Bombeiros, dará o ministro as instruções necessárias.

Capital Federal, 7 de março de 1894.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

**TABELLA A - Discriminando o pessoal do Corpo de Bombeiros
conforme o art. 3º do Regulamento desta data**

| ESTADO MAIOR | |
|--|----|
| Coronel ou tenente-coronel..... | 1 |
| Major-fiscal..... | 1 |
| Capitão, ajudante..... | 1 |
| Capitão, chefe do serviço sanitário..... | 1 |
| Capitães, 1º cirurgião..... | 1 |
| Tenentes, 2ºs cirurgiões..... | 1 |
| Tenente secretário..... | 1 |
| Tenente quartel-mestre..... | 1 |
| | 16 |
| ESTADO MENOR | |
| Sargento, ajudante..... | 1 |
| Sargento, quartel-mestre..... | 1 |
| 1º sargento, 1º machinista..... | 1 |
| 1º sargento, telegraphista..... | 1 |
| 1º sargento, mestre da lascia..... | 1 |
| 1º sargento, ferreiro..... | 1 |
| 1º sargento, cordeiro-alf.... | 1 |
| 1º sargento, ferrador..... | 1 |
| 2ºs sargentos, 2ºs machinistas..... | 2 |
| Forreiros, 3ºs machinistas..... | 1 |
| | 17 |
| Total..... | 27 |
| UMA COMPANHIA | |

UMA COMPANHIA

| OFFICERS | | | ESTADO COMPLETO | | |
|-----------------------|---------|---------|-----------------|--------------|-------------------|
| Capitão comandante | Tenente | Alferes | 6 compatriotas | Estado-maior | Estado-marinheiro |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 10 | 10 | 10 | 476 | 10 | 27 |
| 10 | 10 | 10 | 115 | 4 | 4 |
| 10 | 10 | 10 | 4 | 4 | 4 |
| 10 | 10 | 10 | 115 | 4 | 4 |
| 10 | 10 | 10 | 476 | 10 | 27 |
| 10 | 10 | 10 | 503 | Total | Total |

B - Tabelas dos vencimentos dos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros

Além dos vencimentos mercados nega indústria, o secretaria e o quartel-mestre terão mais a gratificação mensal de 400; e os fuzileiros ou sargentos que mandarão do corpo. A stipula das provas será marcada remunerativamente, de acordo com a da Brigada Militar.

TABELLA C — a que se refere o cap. VIII

| PEÇAS DE PARDAMENTO | TEMPO DE DURAÇÃO | PREÇOS DE UNIDADE |
|----------------------------|------------------|---|
| Bloco de brim pardo..... | 6 meses. | |
| Calça de brim pardo..... | 4 * | |
| Camisa de morim..... | 4 * | |
| Gravata de seda preta..... | 1 * | |
| Botinas de bexerro..... | 1 * | |
| Capacete..... | 1 anno. | A média dos preços pagos nos fornecimentos do exercício anterior. |
| Bloco de pano..... | 2 * | |
| Calça de pano..... | 2 * | |
| Jaqueta de pano..... | 4 * | |

TABELLA D — Indicativa da contribuição mensal para a Caixa de Beneficencia a que se refere o art. 92

| GRADUAÇÕES | CONTRIBUIÇÃO MENSAL | PENÉLO MENSAL |
|-----------------------|---------------------|---------------|
| Coronel..... | 100000 | 500000 |
| Tenente-coronel..... | 80000 | 400000 |
| Major..... | 70000 | 350000 |
| Capitão..... | 60000 | 300000 |
| Tenente..... | 55000 | 275000 |
| Alferes..... | 50000 | 250000 |
| 1º sargento..... | 45000 | 225000 |
| 2º sargento..... | 40000 | 200000 |
| Ferreiro..... | 35000 | 175000 |
| Cabo de esquadra..... | 30000 | 150000 |
| Bombeiro..... | 15000 | 75000 |
| Àprendiz..... | 15000 | 75000 |

TABELLA E — Indicando a área pertencente a cada estação compreendida no § 2º do art. 3º

| ESTAÇÕES | ÁREAS |
|--------------|--|
| Norte..... | Este distrito compreenderá a área que vai desde a praia Formosa, Saco do Alfaro, Saude e Praia até à praia Vinte e Oito de Setembro ; a sua estação é na rua da Gamboa, proxima da estação marítima da Estrada de Ferro Central. |
| Este..... | Compreenderá a Área desde o Arsenal de Marinha, rua do Conselheiro Saraiva, segundo até a das Ourives, por esta até encostar a da Ajuda, praia de Santa Luzia, Arsenal de Guerra e Alfândega, onde está a sua estação. |
| Central..... | A estação será o actual quartel do corpo, sua área compreende a parte da cidade não especificada para as outras estações. Em caso, porém, de necessidade acudirá a qualquer ponto em auxílio das estações dos distritos. |
| Oeste..... | Tem sua estação na rua de S. Christovão, e sua área se estenderá além da rua do Machado Coelho e abrangará os bairros de S. Christovão, Rio Comprido e Engenho Velho. Será ligada à Estrada de Ferro Central e às linhas de carris que servem os subúrbios desse lado. |
| Sul..... | Estende-se do largo das Lajes até cias da Glória e tem sua estação no largo de S. Salvador, ligada às linhas de carris desse bairro. |

OBSERVAÇÕES — Nos grandes intendos o comandante do corpo tem competência para recrutar em só ponto as estações que precisar.

DECRETO N. 1687 DE 17 DE MARÇO DE 1894

Mobiliza a Guarda Nacional do Distrito Federal e dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que urge actuar com maxima rapidez no sentido de restabelecer por completo a ordem e tranqüillidade publicas em todo o territorio nacional ;

Considerando que para esse fim de interesse geral devem cooperar, não só as classes propriamente militares, como tambem os cidadãos que constituem a milícia civica da Republica e que, pela proximidade em que se acham do local dos acontecimentos, contribuirão com efficacia para ser totalmente extinta, em curto prazo, a rebelião iniciada no sul do paiz e à qual allion-se uma fraccão da Armada Nacional ;

Considerando que, embora seja da competencia privativa do Congresso mobilizar e utilizar a Guarda Nacional, não poderia o Governo, sem inititivos e incalculaveis prejuizos, aguardar a reunião do Poder Legislativo em maio vindouro e adiar a execução das medidas complementares, necessarias para o aniquilamento desse movimento de rebeldia, atento o dever que lhe incumbe de garantir a paz publica e de manter o principio da autoridade cuja investidura lhe foi conferida pela Nação Brazileira:

Resolve mobilizar a Guarda Nacional do Distrito Federal e dos Estados de Rio de Janeiro, S. Paulo, Parana e Rio Grande do Sul, a qual ficará à disposição do Ministerio da Guerra; sendo o presente acto submetido oportunamente à approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 17 de março de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento,

DECRETO N. 1688 DE 17 DE MARÇO DE 1894

Creia mais um batalhão provisório de artilharia de posição.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo á necessidade de aumentar ainda a força da arma de artilharia, pelos motivos constantes do decreto n. 1682 de 28 de fevereiro proximo passado, resolve crear um batalhão provisório desta arma, além do que foi criado por aquele decreto, e que terá sua séde nesta capital.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat faça executar a presente [resolução], providenciando para que seja oportunamente submetida à approvação do Congresso Federal.

Capital Federal, 17 de março de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 1690 DE 31 DE MARÇO DE 1894

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 164:041\$450, para occorrer ás despesas com o Corpo de Bombeiros.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que por decreto n. 1885 A de 7 do corrente mez foi dada ao Corpo de Bombeiros desta Capital nova organisação, mais consentânea com os importantes serviços que lhe incumbem, de acordo com os fundamentos do mesmo decreto, resolve abrir, sob sua responsabilidade, o credito de cento e sessenta e quatro contos quarenta e um mil quatro centos e cincuenta réis (164:041\$450), para occorrer ao pagamento da despesa accrescida com a alludida organisação; sujeitando oportunamente essa providencia à approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 31 de março de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Despesa com o Corpo de Bombeiros no exercício de 1894, após a nova organização que lhe foi dada por decreto n. 1885 A de 7 de março corrente

PESSOAL

| | |
|--|--------------|
| 1 Coronel ou tenente coronel commandante..... | 9:600\$000 |
| 1 Major fiscal..... | 7:200\$000 |
| 1 Capitão ajudante..... | 4:920\$000 |
| 1 Capitão chefe do serviço sanitário..... | 4:800\$000 |
| 2 Capitães, 1º cirurgiões..... | 7:920\$000 |
| 2 Tenentes, 2ºs > | 6:360\$000 |
| 1 Tenente secretario | 2:580\$000 |
| 1 » quartel-mestre..... | 2:580\$000 |
| 1 1º sargento, 1º machinista..... | 2:226\$500 |
| 1 1º > telegraphista..... | 2:044\$000 |
| 1 1º > mestre da lancha..... | 2:044\$000 |
| 1 1º > ferreiro | 2:044\$000 |
| 1 1º > corsanteiro-mor | 2:044\$000 |
| 1 1º > ferrador | 2:044\$000 |
| 1 » ajudante..... | 1:496\$500 |
| 1 » quartel-mestre..... | 1:496\$500 |
| 3 2ºs » 2ºs machinistas..... | 5:420\$250 |
| 6 Forreiros, 3ºs machinistas..... | 8:978\$000 |
| 4 Capitães commandantes de companhia..... | 14:400\$000 |
| 4 Tenentes coadjuvantes..... | 10:320\$000 |
| 8 Alferes..... | 4:200\$000 |
| 4 1ºs sargentos..... | 5:980\$000 |
| 8 2ºs > | 10:512\$000 |
| 8 2ºs mandadores..... | 10:512\$000 |
| 12 Forreiros | 15:111\$000 |
| 32 Cabos de esquadra..... | 37:609\$000 |
| 332 Bombeiros..... | 378:081\$000 |
| 64 Aprendizes | 67:744\$000 |
| Gratificação ao secretario e ao quartel-mestre, de acordo com a observação da nova tabella..... | 960\$000 |
| Gratificação a ferreiros, limadores, carpinteiros, de acordo com a tabella B, a quo se refere o decreto n. 379 de 8 de maio de 1890..... | 4:300\$000 |
| Idem a 133 reengajados, segundo o art. 7º do regulamento de 31 de dezembro de 1887..... | 0:892\$000 |
| Idem a commandantes de postos, conforme o art. 12 do regulamento... | 720\$000 |
| Idem a amanuenses da secretaria, de acordo com os arts. 15 e 18 do citado regulamento..... | 960\$000 |
| Gratificação ao sargento-ajudante e ao quartel-mestre, conforme o art. 18 do regulamento..... | 720\$000 |
| Idem aos 1ºs sargentos, de acordo com a observação da nova tabella... | 960\$000 |
| Gratificação a conductores, conforme o aviso n. 11 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, do 1º de abril de 1891.... | 1:206\$000 |
| | 665:476\$950 |

MATERIAL

| | |
|--|--------------|
| Conservação do quartel, estações, postos e mais predios a cargo do corpo e estabelecimento de dous novos postos. | 12:000\$000 |
| Acquisição de novo material e conservação do existente. | 60:000\$000 |
| Ferragem, ferragem, pastagem e curativo para 120 animaes na razão de 1\$500 diarios por animal..... | 65:700\$000 |
| Fardamento e equipamento para 477 praças..... | 52:400\$900 |
| Rementa de animaes, substituição de mangueiras e accesorios inutilizados..... | 7:635\$900 |
| Expediente da secretaria, companhias, estações e postos... | 5:400\$000 |
| Aluguel de predios para postos..... | 3:800\$000 |
| Illuminação do quartel, estações e postos..... | 8:000\$000 |
| Material e custeio da enfermaria..... | 5:000\$000 |
| Eventuais | 10:000\$000 |
| | 230:446\$800 |
| | 904:923\$750 |
| Credito votado..... | 740:882\$300 |
| Augmento..... | 164:041\$450 |

Capital Federal, em 31 de março de 1894.—Cassiano do Nascimento.

DECRETO N. 1694 DE 14 DE ABRIL DE 1894

Abre no Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 1.500:000\$ para ser applicado á continuaçao da construcçao do Hospital Central do Exercito em S. Francisco Xavier.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que de modo algum poderá o Hospital Militar continuar no antigo estabelecimento do Castello, que se acha muito danificado pelas balas que sobre ele atiraram os revoltosos desde 6 de setembro ultimo;

Considerando que, mesmo antes desta época, já elle não tinha as accommodações necessarias e que suas condições hygienicas eram pessimas, não só pela má situação em lugar de difícil accesse, como tambem pela má disposição interna onde as enfermarias são todas ligadas, comunicando-se umas ás outras debaixo do mesmo tecto, tornando assim impossivel a separação de doentes de molestias differentes, como é essencial em um hospital;

Considerando que, já se acha em principio de construcçao um hospital, cujo plano foi organizado de acordo com a sciencia moderna, atendendo a todos os principios de hygiene, mas que por falta de verba não tem tido o andamento que era de desejar;

Resolve abrir um credito extraordinario ao Ministerio da Guerra, da quantia de mil quinhentos contos de réis (1.500:000\$), para ser applicado á continuaçao da construcçao do Hospital Central do Exercito em S. Francisco Xavier, sendo este

credito aberto sob sua responsabilidade e oportunamente sujeito à approvação do Congresso Nacional.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de abril de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 1695 DE 16 DE ABRIL DE 1894

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 200:000\$ para despesas com diligencias policiais na Capital Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Attendendo a que a situação excepcional creada pela revolta de 6 de setembro ultimo tornou imprescindiveis não só a maxima vigilancia por parte da autoridade publica, como tambem algumas providencias extraordinarias de natureza policial;

Attendendo, outrossim, a que as despesas acarretadas pela execução desses serviços excedem à consignação orçamentaria votada, não sendo mesmo possivel que, dada a anormalidade dos factos ocorridos, pudessem ser previstos pelo legislador:

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, o credito extraordinario de duzentos contos de réis (200:000\$) à consignação — Diligencias Policiais na Capital Federal — do § 13 do orçamento do Ministerio da Justica e Negocios Interiores para o actual exercicio; sendo o presente acto submetido oportunamente à approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, em 16 de abril de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

DECRETO N. 1696 DE 20 DE ABRIL DE 1894

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 3.000:000\$, para occorrer às despesas urgentes com os reparos e armamento das fortificações da Republica e principalmente do porto do Rio de Janeiro e das fronteiras do Amazonas e de Matto Grosso.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que é um dever de patriotismo colocar as fortificações da Republica e principalmente do porto do Rio de Janeiro e das fronteiras do Amazonas e

de Mato Grosso em condições de, quando as circunstâncias o exigirem, preencherem efficazmente o fim a que são destinadas ;

Considerando que, em consequência da revolta em que ainda nos achamos empenhados, algumas dessas fortificações ficaram extremamente danificadas e outras em completo estado de ruínas, quer quanto ao seu armamento, quer quanto às obras de defesa ;

Considerando que essa mesma revolta nos vela mostrar a necessidade que temos de cuidar seriamente de tão importante assumpto, aproveitando os elementos existentes e adquirindo outros aconselhados pela ciência da guerra ;

Considerando, finalmente, que este assumpto é momentoso e que as verbas do orçamento vigente, de que se podia lançar mão para tal fim, não comportam a despesa agora aumentada, pela superveniente de circunstâncias não previstas no dito orçamento :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministério da Guerra um crédito extraordinário da quantia de tres mil contos (3.000:000\$), o qual será especialmente aplicado às despesas com as obras e armamento indispensáveis às ditas fortificações.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, encarregado do expediente do Ministério da Guerra, expeça os despachos necessários ao cumprimento da presente resolução, que será oportunamente submetida à apreciação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 20 de abril de 1894, 6º da República.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 1699 DE 28 DE ABRIL DE 1894

Abre ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas um crédito extraordinário de 5.000:000\$, para a compra do material rodante e de tracção, destinado à Estrada de Ferro Central do Brasil :

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a revolta de uma parte da Armada, há pouco debellada, teve como um dos seus principais objectivos perturbar os serviços a cargo da Estrada de Ferro Central do Brasil, no intuito de enfraquecer a resistência legal, para a qual a dita estrada tanto contribuiu, acumulando e predispondo os múltiplos elementos de que podia dispor, como empresa de rápido transporte, fonte de renda, praça forte, arsenal e sentinelas vigilantes;

Considerando que os esforços para tal fim sempre empregados actuaram, naturalmente, em detrimento de vários serviços incompatíveis com a actividade constante de uma situação anormal, serviços entre os quais sobresai o de reparação e transformação do material rodante e de tracção, que se danificou, em consequência de uma circulação forçada, e, pôde-se dizer, quasi incessante, desde que

o pessoal operario teve de dedicar-se a trabalhos importantes, de outra ordem, emanados das circunstancias excepcionaes que a dita estrada atravessou e venceu ;

Considerando que, dominada a revolta, impõe-se agora, como providencia inadiavel, dotar a estrada com fortes elementos, de modo a satisfazer de prompto as exigencias do trafejo, que cresce dia a dia, á vista dos avultadissimos transportes inherentes ao grande movimento commercial entre os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e a Capital Federal ;

Considerando que os creditos supplementares ultimamente concedidos quer pelo Poder Legislativo, quer pelo Executivo tornaram-se insuficientes para dotar a referida estrada como os recursos de que precisava, na vasta zona que ella percorre, acrescendo a circunstancia de que o primeiro dos sobreditos creditos, que data de setembro de 1892, foi applicado, em grande parte, ao provimento de antigas necessidades, taes como desapropriação de predios, construção de uma estação de triage, sendo, entretanto, as exigencias actuaes derivadas das causas recentes e imprevistas acima indicadas ;

Considerando que o que ainda se tiver agora de despender com a alludida estrada será brevemente retribuido e até excedido, em larga escala, com o augmento do respectivo trafejo, que já não se retrahs deante de alterações do socego publico, hoje restabelecido ; convindo ainda considerar que o desenvolvimento daquelle trafejo interesssa directamente ao crescimento das rendas da União :

Resolve abrir o credito extraordinario de 5.000:000\$, com destino à compra de material rodante e de tração, de que urgentemente carece a Estrada de Ferro Central do Brazil.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, Ministro da Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, faça executar a presente resolução, que oportunamente será submetida à approvação do Congresso.

Capital Federal, 28 de abril de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 1.700 DE 28 DE ABRIL DE 1894

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de 500:000\$ para construcção das linhas telegraphicais de Cuiabá a Cametá, no Estado de Matto-Grosso e de Itararé a Castro no do Paraná.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo à urgente necessidade de estender linhas telegraphicais de caracter estrategico pelas fronteiras da União, de modo a ligal-as à rede telegraphica geral;

Considerando tambem que é de maior vantagem o fechamento de um circuito interno entre a capital do Estado de S. Paulo e uma das estações do Estado do Paraná, circuito esse que, auxiliado pelas linhas internas que de Morretes vão á capital do Estado do Rio Grande do Sul, visa garantir a correspondencia telegraphica da Capital Federal com o Estado do Rio Grande do Sul, tanto no caso de

desfôtos ordinarios nas linhas ao largo da costa, como no de invasão ou mesmo de perturbações internas :

Resolve abrir, sob a sua responsabilidade, sujeitando-o à approvação do Congresso, em tempo opportuno, um credito de 580:000\$, sendo 400:000\$ para serem applicados à construção das linhas telegraphicais que, partindo do ponto mais conveniente da linha construída no Estado de Matto-Grosso, se dirija a Corumbá passando por S. Lourenço, Fazenda, Miranda, ou como melhor for demonstrado pelos estudos e 180:000\$ para a linha já em construção de Itararé a Castro e as que forem necessárias para ligação directa desta com a capital do Estado de S. Paulo.

O General de Brigada Dr. Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas, expeça os despachos necessários ao cumprimento da presente resolução.

Capital Federal, 28 de abril de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 1701 DE 28 DE ABRIL DE 1894

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas um credito extraordinario de 150:000\$, para pagamento das taxas que forem devidas à *Western & Brazilian Telegraph Company*, pela transmissão de telegrammas durante a interrupção das linhas telegraphicais terrestres.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, devido às condições anormais porque actualmente passa o paiz, tem sido feito pela *Western & Brazilian Telegraph Company* a maior parte do serviço telegráfico que em circunstâncias normais seria executado pelas linhas telegraphicais terrestres de propriedade da União;

Considerando que, como consequência deste facto, tem o Governo Federal de pagar à referida companhia a expedição de telegrammas de origem oficial por subsistirem as razões que determinaram a abertura de idêntico credito no exercício de 1893 :

Resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas, sob sua responsabilidade, um credito extraordinario de cento e cinquenta contos de réis, (150:000\$000), para ocorrer ao pagamento do que for devido à *Western & Brazilian Telegraph Company*, por serviço de transmissão de telegrammas oficiais, o que oportunamente será submetido à approvação do Congresso.

O General de Brigada Dr. Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, Ministro dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de abril de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

(DECRETO N. 1705 DE 28 DE ABRIL DE 1894

Abre o credito extraordinario de 200:000\$000 à verba « Socorros Publicos » do orçamento vigente do Ministerio da Justica e Negocios Interiores,

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo a que a verba consignada no orçamento em vigor para « Socorros Publicos » foi absorvida, e até excedida, pelas despesas extraordinarias que o Governo Federal foi obrigado a satisfazer, especialmente na quadra epidemica que esta capital acaba de atravessar e durante a qual foi necessario prover sobre o tratamento do avultadissimo numero de enfermos recolhidos ao Hospital de S. Sebastião, bem como sobre a instalação provisoria de novos hospitais;

Considerando, outrossim, que urge providenciar ácerca do serviço quarentenario dos portos da Republica, visto já haver-se manifestado em um paiz da Europa a epidemia do cholera-morbus, a qual, é de presumir, augmentará de intensidade e extensão, durante a estação calmosa naquelle continente; accrescendo ainda, que o Lazareto da Ilha Grande, base do referido serviço quarentenario, acha-se privado de alguns meios de ação em consequencia das depredações que alli commetteram os revoltosos, há pouco tempo:

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de duzentos contos de réis (200:000\$), para ser applicado ás despesas mais urgentes com os serviços que se inscrevem sob a rubrica « Socorros Publicos », sendo esta providencia submettida oportunamente à approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, em 28 de abril de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

DECRETO N. 1705 A DE 30 DE ABRIL DE 1894

Divide as administrações das Estradas de Ferro Sul e Central de Pernambuco.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo em vista a maior regularidade e boa marcha do serviço resolve :

Art. I.º Fica dividida a administração da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco em duas, constituindo a primeira o trecho comprehendido entre Palmares e Garanhuns com sede em Palmares e com a denominação de « Estrada de Ferro Sul de Pernambuco », e a segunda os trechos de Paquetá a União e da Barra do Canhoto a Aguas Belas, com sede em União e com a denominação de « Estrada de Ferro Norte das Alagoas ».

Paragrapho unico. Todo o prolongamento ou ramal que de futuro derive da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco para o Sul ficará subordinada a administração do « Norte das Alagoas ».

Art. 2.º Fica igualmente dividida a administração da Estrada de Ferro Central de Pernambuco em duas, comprehendendo a primeira a Central de Pernambuco, propriamente dita, com sede no Recife, e a segunda as linhas de ligação de Timbaúba ao Pilar e Guarabira a Nova Cruz e prolongamento da Estrada de Ferro Conde d'Eu de Molungá a Campura Grande com sede no Pilar com a denominação de «Estrada de Ferro Timbaúba a Nova Cruz».

Art. 3.º As despesas necessárias para efectuar estas divisões correrão por conta dos créditos atribuídos à construção das Estradas Central e Sul de Pernambuco.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O General de Brigada Dr. Bibiano Sérgio Mamede da Fonseca Costallat, Ministro de Estado dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de abril de 1894, 6º da República.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sérgio Mamede da Fonseca Costallat,

DECRETO N. 1706 DE 1 DE MAIO DE 1894

Abre um crédito, sob sua responsabilidade, até a quantia de 120.000\$000, para a construção das obras necessárias à Alfândega de Maceió e aquisição de um guindaste e uma lancha a vapor para a mesma Alfândega.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Considerando que o edifício onde funciona a Alfândega de Maceió, Estado das Alagoas, carece de alguns melhoramentos que são urgentemente reclamados e imprescindíveis, tais como a construção de um pavimento superior no centro do edifício da mesma repartição, com capacidade suficiente para nela ser instalado a inspectoria, Pagadoria, pessoal de escrípta e Archivo, reforma do pavimento e lastro da ponte de descarga, aquisição de um guindaste e de uma lancha a vapor, e, verificando que a verba votada na lei do orçamento vigente, para tais despesas não é suficiente, para comportá-las, resolve abrir, sob sua responsabilidade, um crédito até a quantia de 120.000\$000 para a construção das obras e aquisição do referido material, o que oportunamente será submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 1 de maio de 1894, 6º da República.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.

DECRETO N. 1707 DE 1 DE MAIO DE 1894

Abre ao Ministerio da Fazenda, sob sua responsabilidade, um credito de 100:000\$ à verba — Despesas eventuais do exercicio de 1894

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a verba votada na lei do orçamento n. 191 B de 30 de setembro de 1893, para as despesas eventuais do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1894, não foi a pedida na proposta do orçamento e que ha urgentes e inadiáveis despezas a fazer, resolve abrir, sob sua responsabilidade, no corrente exercicio, um credito de cem contos de réis (100:000\$000) à verba — Despesas eventuais — do Ministerio da Fazenda ; sujeitando oportunamente essa providencia à aprovação do Congresso Nacional.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 1 de maio de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.